

Número: **0830604-81.2025.8.10.0000**Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Criminal**Órgão julgador: **Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria da Graça Peres Soares Amorim (CCRI)**Última distribuição : **03/11/2025**Valor da causa: **R\$ 56.328.937,59**Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	TAYANE MARTINS ALMEIDA (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO (ADVOGADO) LEONARDO ROCHA MENDONCA (ADVOGADO) MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO SANTOS DOMINICI (ADVOGADO)
JOSE PAULO DANTAS SILVA NETO (REQUERIDO)	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA (ADVOGADO) MARIA JAMYLLÉ RODRIGUES BEZERRA (ADVOGADO)
EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM (REQUERIDO)	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA (ADVOGADO)
WANDSON JONATH BARROS (REQUERIDO)	Raimundo Nonato Ribeiro Neto registrado(a) civilmente como RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) ALEX FERREIRA BORRALHO (ADVOGADO) WELGER FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO) ABDON CLEMENTINO DE MARINHO (ADVOGADO)
CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA (REQUERIDO)	CHRISTIAN SILVA DE BRITO (ADVOGADO)
GERUSA DE FATIMA NOGUEIRA LOPES (REQUERIDO)	LEILSON COSTA FONSECA (ADVOGADO)
JANAINA SOARES LIMA (REQUERIDO)	WANDERSON COSTA MORAES (ADVOGADO) MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO)
MARLON DE JESUS AROUCHE SERRAO (REQUERIDO)	WANDERSON COSTA MORAES (ADVOGADO) MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO (ADVOGADO)
TANYA KARLA CARDOSO MENDES (REQUERIDO)	THARICK SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
HYAN ALFREDO ARAUJO MENDONCA SILVA (REQUERIDO)	PEDRO AUGUSTO SANTOS DOMINICI (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)

EUSTAQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS (REQUERIDO)	SILAS GOMES BRAS JUNIOR (ADVOGADO) GEORGE FERNANDO GAMA SILVA (ADVOGADO)
MIZAEEL BRITO SOARES (REQUERIDO)	WASHINGTON TORRES FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE RIBAMAR SAMPAIO registrado(a) civilmente como JOSE RIBAMAR SAMPAIO (REQUERIDO)	RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS (REQUERIDO)	ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
DANIEL BARBOSA SILVA (REQUERIDO)	SONIA MARIA LOPES COELHO registrado(a) civilmente como SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO)
SAVIO ARAUJO E ARAUJO (REQUERIDO)	RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
JOSE LUIS ARAUJO DINIZ (REQUERIDO)	ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
ALDEICE COSTA (REQUERIDO)	RODRIGO PEREIRA COSTA SARAIVA (ADVOGADO)
GILMAR CARLOS GOMES ARAUJO (REQUERIDO)	DIESIKA DE KASSIA DIAS E DIAS (ADVOGADO)
JOSIAS FROES (REQUERIDO)	ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS (REQUERIDO)	ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
VALDEMAR BARBOSA (REQUERIDO)	ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
INAILCE NOGUEIRA LOPES (REQUERIDO)	
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56461 127	01/07/2026 01:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 0830604-81.2025.8.10.0000 NA AÇÃO PENAL Nº 0818237-59.2024.8.10.0000

REQUERENTES: GILMAR CARLOS GOMES, JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO, GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES, INAILCE NOGUEIRA LOPES, JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO, NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS, SAVIO ARAÚJO E ARAÚJO, JOSIAS FRÓES, CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS, WANDSON JONATH BARROS, EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS, MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO, JANAÍNA SOARES LIMA

ADVOGADOS: LEILSON COSTA FONSECA (OAB/MA 13.177), BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA (OAB/CE 15.101-B), MARIA JAMYLLÉ RODRIGUES BEZERRA (OAB/CE 48.219), JULIANA BASTOS AIRES FERNANDES (OAB/CE 25.927), DANIEL SOUSA AMARANTE (OAB/MA 12.549), CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (OAB/MA 25.213), RAYSSA CARVALHO RAMOS (OAB/MA 21.339), ANTONIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO (OAB/MA 5.511), FRANCISCO DE ASSIS C. SALAZAR (OAB/MA 16.410), FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (OAB/MA 18.023)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA PERES SOARES AMORIM

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO CAUTELAR CRIMINAL VINCULADA A AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES LICITATÓRIAS. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. CORRUPÇÃO. PECULATO. LAVAGEM DE CAPITAIS. MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA PRISÃO. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. AFASTAMENTO de MANDATO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, COM ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS, e INDEFERIMENTO de PEDIDOS INCIDENTAIS.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação cautelar criminal vinculada a ação penal instaurada para apuração de suposta organização criminosa estruturada no Município de Turilândia/MA, com imputações relacionadas a fraudes licitatórias, desvios de recursos públicos, corrupção, peculato e lavagem de capitais. Foram examinados embargos de declaração contra decisão que substituiu prisões preventivas por medidas cautelares diversas, pedidos de flexibilização laboral, revogação de prisão domiciliar, autorização de contato familiar, saída temporária para tratamento médico, requerimento ministerial de juntada de relatório de análise de mídia e a reavaliação periódica da necessidade de manutenção das cautelares pessoais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há 6 questões em discussão: (i) estabelecer se permanecem presentes os pressupostos para manutenção das medidas cautelares pessoais anteriormente impostas, em especial afastamento dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e secretários municipais; (ii) definir se as decisões embargadas contêm omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade aptas a justificar integração ou modificação do julgado; (iii) estabelecer se é cabível flexibilizar o recolhimento domiciliar integral para exercício de atividade laboral em cargos públicos municipais; (iv) determinar se subsistem os fundamentos para manutenção da prisão domiciliar humanitária e da proibição de contato entre corrêus; (v) definir a adequação da juntada de relatório ministerial sobre eventual descumprimento de cautelares e da aplicação de admoestação formal, e; (vi) verificar a existência de interesse processual em pedido de saída temporária para exame médico cuja data já se exauriu.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As medidas cautelares pessoais submetem-se à cláusula *rebus sic stantibus*, exigindo reavaliação periódica, mas não revogação automática pelo mero decurso do tempo.

4. A persistência do *fumus comissi delicti*, evidenciada pelo recebimento da denúncia e pelos elementos já examinados, bem como do *periculum libertatis*, demonstrado pelo risco de interferência na instrução e pelo histórico de descumprimento de cautelares, justifica a manutenção das restrições impostas, em especial quando o Relatório Circunstado de Intervenção trouxe novos elementos aptos a justificar as cautelares. O recolhimento domiciliar integral com monitoração eletrônica, a proibição de contato com corrêus e testemunhas, a vedação de acesso a repartições públicas e as restrições funcionais, com afastamentos dos cargos e mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e secretários municipais constituem medidas adequadas, necessárias e proporcionais ao estágio processual da causa.

5. A manutenção do afastamento dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito(a) e Secretarias mostra-se adequada pela persistência de nexos causal e jurídico entre as atribuições do cargo de chefe do Poder Executivo e os ilícitos penais apurados, consoante se pode extrair do Relatório Circunstado de Intervenção, razão pela qual a medida mostra-se adequada e necessária para impedir rearticulação das condutas criminosas e obstar a interferência na produção probatória.

6. A suspensão das atividades legislativas decorre do nexos causal e jurídico entre as condutas ilícitas apuradas e os indícios de uso do mandato parlamentar para auferir vantagens indevidas, exsurto, outrossim, como decorrência lógica do recolhimento domiciliar integral e da proibição de acesso à Câmara Municipal, não havendo que se falar em medida cautelar nova, nem agravamento superveniente.

7. A suspensão cautelar do exercício da atividade profissional de contador mostra-se adequada quando há indícios de utilização instrumental da atividade para ocultação patrimonial, movimentação financeira ou suporte técnico aos fatos investigados.



8. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, não constituindo meio adequado para rediscussão do mérito das medidas cautelares. Portanto, a via dos embargos de declaração não admite formulação de pedido novo, o que torna inviável incluir pretensão relativa a procedimento médico não citado no requerimento originário, o qual deve ser deduzido em incidente autônomo.

9. A proibição de contato entre corréus encontra fundamento na necessidade de preservação da instrução criminal, prevenção do alinhamento de versões e contenção de riscos decorrentes da suposta atuação coordenada em organização criminosa, não sendo afastada pelo mero vínculo familiar. Por isso, a exceção admitida para comunicação entre cônjuges decorre de circunstâncias específicas relacionadas à convivência familiar e ao cuidado de filhos menores, não configurando tratamento contraditório em relação a outros vínculos de parentesco.

10. O direito ao trabalho não prevalece automaticamente sobre a finalidade cautelar do recolhimento domiciliar integral quando a atividade pretendida se desenvolve no mesmo ambiente institucional relacionado aos fatos investigados. Assim, a monitoração eletrônica fiscaliza deslocamentos, mas não impede contatos pessoais, influência sobre agentes públicos ou reconstituição de vínculos de poder, circunstância que justifica cautela reforçada em processos envolvendo a Administração Pública.

11. A prisão domiciliar humanitária substitui a prisão preventiva sem eliminar os fundamentos cautelares que a justificaram, permanecendo legítima enquanto persistirem riscos à instrução criminal e à ordem pública.

12. A proteção constitucional da família deve ser harmonizada com a necessidade de assegurar a higidez da instrução criminal, legitimando a manutenção da incomunicabilidade entre corréus parentes.

13. A juntada de relatório de análise de mídia relacionado ao cumprimento das cautelares assegura transparência da fiscalização e viabiliza o exercício do contraditório pelas partes.

15. Contatos fortuitos entre acusados, sem demonstração de dolo, ajuste clandestino ou efetivo prejuízo processual, autorizam resposta judicial proporcional mediante advertência formal, sem restabelecimento automático da prisão preventiva.

16. O pedido de autorização para deslocamento destinado à realização de exame médico perde o objeto quando a data prevista para o procedimento já transcorreu.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

20. Embargos parcialmente acolhidos apenas para esclarecimentos, sem efeitos infringentes, e, no mais, rejeitados. Pedidos incidentais indeferidos, ressalvada a juntada do relatório ministerial e a admoestação formal dos denunciados. Pedido declarado prejudicado por perda superveniente do objeto. Medidas cautelares pessoais mantidas.

Tese de julgamento:



1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito das medidas cautelares quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade na decisão embargada. 2. A proibição de contato entre corréus pode prevalecer sobre vínculos familiares quando necessária à preservação da instrução criminal em investigação de organização criminosa. 3. A suspensão cautelar de atividade profissional ou de função pública é legítima quando o exercício da atividade apresenta relação instrumental com os fatos investigados ou risco concreto à persecução penal. 4. A suspensão material do exercício de mandato eletivo deve ser mantida quando identifica-se nexos causal entre as condutas ilícitas apuradas e o exercício da função, sendo decorrência lógica do recolhimento domiciliar integral e da vedação de acesso aos prédios e sistemas públicos, medida essa que não configura cassação ou perda do cargo. 5. A prisão domiciliar humanitária mantém natureza cautelar e não gera direito automático à revogação das demais restrições impostas. 6. O direito ao trabalho e à convivência familiar admite restrições cautelares proporcionais quando necessárias à proteção da ordem pública e da instrução criminal. 7. A reavaliação periódica das cautelares exige exame da permanência dos pressupostos concretos, não impondo revogação automática pelo simples decurso do tempo. 8. A manutenção de medidas cautelares diversas da prisão é adequada quando persistem elementos indicativos de risco processual e a liberdade plena se revela insuficiente para neutralizá-los.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 3º, 282, §§ 4º, 5º e 6º, 312, 315, 316, parágrafo único, 317, 318-A, 318-B, 319, III e VI, e 619; CPC, arts. 1.022 e 932, III; CF/1988, art. 196; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 5º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC nº 161.648/MG, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 17.05.2022; STJ, AgRg no RHC nº 214.983/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 20.08.2025; STJ, HC nº 510.938/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.09.2019; STJ, AgRg na Pet nº 16.308/DF; STJ, Questão de Ordem no Pedido de Prisão Preventiva nº 4/DF.

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**(I) RELATÓRIO:** Trata-se de múltiplos incidentes processuais submetidos à apreciação desta Relatoria no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva nº 0830604-81.2025.8.10.0000, vinculado à Ação Penal nº 0818237-59.2024.8.10.0000, instaurada para apuração de suposta organização criminosa estruturada no Município de Turilândia/MA, com imputações relacionadas, em síntese, a fraudes licitatórias, desvios de recursos públicos, corrupção, peculato e lavagem de capitais.

A presente deliberação examina: (i) os embargos de declaração opostos por **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** e **WANDSON JONATH BARROS**; por **GILMAR CARLOS** Gomes Araújo e **INAILCE NOGUEIRA LOPES**; por **JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO**, **NADIANNE JUDITH** Vieira Reis, **SÁVIO ARAÚJO E ARAÚJO**, **JOSIAS FRÓES** e **CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS**; e por **MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO**; (ii) os pedidos de flexibilização laboral formulados por **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES** e **INAILCE NOGUEIRA LOPES**; (iii) o pedido de revogação de prisão domiciliar formulado por **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM**



**DANTAS** e o pedido de autorização de contato familiar formulado por **JANAÍNA SOARES LIMA**; (iv) o requerimento ministerial de juntada do Relatório de Análise de Mídia nº 01/2026, com admoestação formal dos denunciados; (v) o pedido de saída temporária formulado por **JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO**; e (vi) a **REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS IMPOSTAS AOS RÉUS**.

A fim de evitar repetição de fundamentos e assegurar coerência lógico-sistemática ao pronunciamento, a análise será realizada por núcleos temáticos, reservando-se o dispositivo final à consolidação de todas as conclusões decisórias.

**(II) FUNDAMENTAÇÃO:** Em prestígio ao dever de fundamentação, deve-se enfrentar todos os pontos necessários à regular marcha processual.

**(II.I.) DO RESUMO GERAL da PERSECUÇÃO PENAL:** O Procedimento Investigatório Criminal nº 018799-500/2023 foi instaurado Portaria nº 10001/2025 - GPGJ/GAECO/SLS para apurar a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, peculato-desvio, corrupção ativa/passiva, fraude à licitação e lavagem de capitais ocorridos durante a gestão do Prefeito José Paulo Dantas Filho (Paulo Curió) no Município de Turilândia, no período 2020 – 2024. A OCRIM estaria organizada em 4 núcleos – político, econômico-foinanceiro, operacional e legislativo, e envolveria as empresas Posto Turi, SP Freitas Júnior LTDA, Luminer e Serviços LTDA, MR COSTA LTDA, AB Ferreira LTDA, Climatech Refrigeração e Serviços Ltda, JEC Empreendimentos, Potencial Empreendimentos e Cia Ltda, WJ Barros Consultoria Contábil e Agromais Pecuária e Piscicultura LTDA.

Após a conclusão das investigações, o Ministério Público Estadual confeccionou 4 denúncias, cada uma das quais voltada a apurar a conduta de determinado núcleo. Contudo, a marcha processual tem restado inviabilizada pelas sucessivas, reiteradas e repetidas juntadas de petições com os mesmos pedidos, no intuito de obstar a marcha processual, olvidando-se algumas defesas técnicas que o direito à duração razoável tem o mesmo status constitucional que a propalada presunção de inocência, pois ambos os princípios repousam no art. 5º da Constituição da República. Reiteram-se sucessivos pedidos, sem qualquer fato ou argumento novo; denunciados são notificados e não apresentam resposta, mesmo com advogados constituídos; alguns causídicos chegaram a renunciar ao mandato, indicando, expressamente, discordar de comportamentos antiéticos e imorais que vem sendo adotados na tramitação da marcha processual.

Esse cenário de tumulto processual, o qual visa conflagrar demora e atraso, não pode favorecer as próprias defesas que o causaram (Sumula 64/STJ), e, demais disso, esta relatoria apreciará todos os pedidos nesta ocasião. **Deve ficar bem claro, em atenção ao princípio da cooperação, que esta relatoria finalizará a instrução probatória e submeterá o processo penal a julgamento de mérito, analisando a pretensão punitiva estatal em sua completude, dando efetividade à jurisdição penal.**

Feito esta observação, passemos à análise jurídica dos fatos e respectivos enquadramentos normativos, apreciando-se todos os pedidos pendentes.

**(II.II.) DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS:** No âmbito da investigação criminal de origem, instaurada para apurar suposta organização criminosa voltada a fraudes licitatórias, desvios de verbas públicas e lavagem de capitais no Município de Turilândia/MA, esta Relatoria decretou, em 19 de dezembro de 2025, prisões preventivas e medidas cautelares diversas, inclusive prisões domiciliares, afastamentos funcionais, suspensão de atividades econômicas e proibição de contatos.

Em decisão de 12/Janeiro/2026 tais restrições foram mantidas e readequadas, com deferimento



de prisão domiciliar humanitária à investigada Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira, em razão de grave diagnóstico oncológico. Posteriormente, em 26 de janeiro de 2026, após estudo social, foi concedida prisão domiciliar humanitária a Eva Maria Oliveira Cutrim Dantas e Tanya Karla Cardoso Mendes Mendonça, diante do melhor interesse de filhas menores. Já em 10 de fevereiro de 2026, diante de representação ministerial amparada em relatórios técnicos de interceptações e comunicações telemáticas, houve conversão de prisões domiciliares de vereadores em prisões preventivas, em razão de indicativos de descumprimento sistemático das cautelares de incomunicabilidade e de articulação para alinhamento de versões. Na mesma oportunidade, preservaram-se as cautelares de Daniel Barbosa Silva e José Luís Araújo Diniz, por ausência de violação constatada.

Com o encerramento da fase investigatória, o oferecimento da denúncia e a consolidação do início da intervenção estadual no Município, esta Relatora procedeu, em 11 de maio de 2026, à nova reavaliação fática, revogando prisões preventivas de quinze denunciados e substituindo-as por recolhimento domiciliar integral com monitoramento eletrônico, proibição de contato com corrêus e testemunhas, proibição de acesso a repartições públicas municipais, restrições funcionais e proibição de contratação com o Poder Público.

Na sequência, foram proferidas decisões de adequação humanitária, autorizando deslocamentos para tratamento oncológico de Marlon de Jesus Arouche Serrão e, quando tecnicamente necessário, a retirada temporária do equipamento de monitoração para realização de exame incompatível com a tornozeleira eletrônica.

**(II.II.1.) DO DEVER de CONTROLE PERMANENTE:** As medidas cautelares pessoais são essencialmente provisórias e submetem-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Sua legitimidade depende da persistência dos pressupostos que as justificaram, à luz dos arts. 282, 312, 315 e 316 do CPP. O art. 316, parágrafo único, do CPP impõe a **revisão periódica da prisão preventiva a cada noventa dias**, e, embora a literalidade da norma se refira à prisão preventiva, a gravidade material das determinações cautelares no processo penal produz relevantes restrição à liberdade de locomoção dos inculpadados, recomendando **controle judicial periódico das medidas cautelares pessoais diversas da prisão**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a segregação cautelar deve ser reavaliada quando os fatos inicialmente narrados apresentam novos contornos ou quando o decurso do tempo e o avanço da instrução mitigam os riscos à ordem pública e à instrução criminal:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE USURA. ESTELIONATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS CAUTELARES. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. POSSIBILIDADE. FATOS NOVOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E EXCEPCIONAL DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. GRUPO CRIMINOSO DESMANTELADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A existência de flagrante ilegalidade autoriza o conhecimento de ofício da alegação, mesmo que não exaurida a instância de origem. 2. **A segregação cautelar submete-se à cláusula rebus sic stantibus, devendo-se verificar se os pressupostos do art. 312 do CPP ainda estão presentes, sobretudo quando, no curso da instrução processual, os fatos inicialmente narrados no decreto prisional apresentam contornos diversos.** 3. **A prisão preventiva tem caráter subsidiário e excepcional, dado o princípio da presunção de inocência, somente devendo ser imposta ou mantida quando inviável a substituição por outras medidas cautelares, conforme o art. 282, § 6º,***



do CPP. (...) 7. Agravo regimental provido. (AgRg no RHC n. 161.648/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022 - grifado e sublinhado)”.

A reavaliação, contudo, não se confunde com revogação automática. O transcurso do tempo, isoladamente considerado, não desconstitui a cautelar quando persistem os fundamentos concretos que a motivaram. O exame deve verificar se houve alteração fática relevante, se a medida se tornou excessivamente gravosa ou se permanece necessária e proporcional. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar medidas cautelares em processos complexos, assentou que a manutenção de cautelares por período alongado pode ser justificada pela complexidade do feito, pela necessidade de assegurar vínculo do réu ao processo e pela persistência dos motivos originários, não havendo revogação automática pelo mero decurso temporal, conforme orientação firmada, dentre outros, no AgRg na Pet nº 16.308/DF e na Questão de Ordem no Pedido de Prisão Preventiva nº 4/DF.

**(II.II.2.) PERSISTÊNCIA do FUMMUS COMISSI DELICTI e do PERICULUM LIBERTATIS:** A análise atual dos autos indica que não houve alteração substancial capaz de justificar a revogação ampla das medidas cautelares pessoais diversas. O *fumus comissi delicti* permanece lastreado no recebimento da denúncia e nos elementos já examinados nas decisões anteriores, os quais apontam, em cognição cautelar, para suposta estrutura criminosa complexa, com articulação entre núcleos político, administrativo, empresarial e legislativo. Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) Tese de julgamento: 1. **As medidas cautelares diversas da prisão devem ser fundamentadas de forma concreta e contemporânea, considerando a situação fáticoprocessual do investigado.** 2. A distinção entre as condições funcionais e processuais dos envolvidos justifica a aplicação de medidas cautelares individualizadas. (...) (AgRg no RHC n. 214.983/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)”* (Grifei)

O *periculum libertatis* também persiste. Embora a intervenção estadual reduza o risco de ingerência administrativa direta sobre o Município de Turilândia/MA, a instrução processual ainda não se consolidou. Subsiste a necessidade de evitar contatos indevidos, alinhamento de versões, influência sobre testemunhas e interferência em documentos, servidores ou fluxos de informação vinculados ao objeto da ação penal.

O histórico de descumprimento das cautelares é especialmente relevante. **As decisões anteriores registraram comunicações vedadas, reuniões clandestinas e interações telemáticas voltadas, em tese, à coordenação de versões entre investigados em contexto a demonstrar a insuficiência de medidas de menor intensidade, as quais não conseguiriam neutralizar os riscos de destruição ou ocultação de provas documentais ou interferência nos depoimentos testemunhais.**

A proibição de contratação com o Poder Público e de acesso a repartições municipais também permanece necessária, pois a imputação envolve, precisamente, suposta utilização da máquina pública, de contratos administrativos e de estruturas empresariais interpostas para desvio e lavagem de recursos. A restrição impede reaproximação dos réus com o ambiente institucional que constitui objeto da persecução penal.

**(II.II.3.) ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE e PROPORCIONALIDADE das MEDIDAS de**



**AFASTAMENTO dos CARGOS de PREFEITO, VICE-PREFEITA e respectivos SECRETARIOS MUNICIPAIS - NEXO JURÍDICO e CAUSAL entre as CONDUTAS ILÍCITAS APURADAS e o EXERCÍCIO dos MANDATOS - ATUALIDADE e CONTEMPORANEIDADE:** O art. 319, VI do Código de Processo Penal preceitua como medida cautelar pessoal diversa da prisão a " **suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;** ". Com esteio nesse parâmetro legal, na data de 12.12.2025, ao deferir as medidas cautelares pessoais requeridas pelo MPE decretou-se, dentre outras, o afastamento cautelar dos mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito(a), Secretario(a) Municipal e Vereadores, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Posteriormente, **ao substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares pessoais diversas, esta relatoria manteve, expressa, o afastamento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito(a), por PRAZO INDETERMINADO, fazendo-o não só porque também existe outra afastamento oriundo do Processo de Intervenção nº 0837551-54.2025.8.10.0000, como porque se avizinha uma complexa instrução probatória altamente passível de ser influenciada (como já se vem tentando fazer).** Nessa balha, a propagação de fake news não tem o condão de desconstituir medidas cautelares pessoais devidamente fundamentadas na força do direito, muito menos podem servir para lastrear o protocolo de Habeas Corpus no STJ, com o uso de informações inverídicas, imprecisas ou incorretas.

Dito isso, verifica-se que os fundamentos que justificaram, originariamente, na decisão de 19.12.2025, o afastamento cautelar dos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito(a) detinham NEXO CAUSAL e JURÍDICO com as atribuições do mandato, ou seja, apontaram-se indícios documentais, periciais e testemunhais de que os cargos estavam servir para possíveis ilícitos penais. Veja-se:

**"(II.IV.B.) DOS INDÍCIOS CONCRETOS e ESPECÍFICOS que DENOTAM FUMMUS COMISSI DELICTI e PERICULUM LIBERTATIS:** *Dentro da persecução penal, sinalizam-se os seguintes indícios concretos de materialidade delitiva (fummus comissi delicti) e perigo da demora (periculum libertatis):*

**(1) DO SUPOSTO ESQUEMA DE "VENDA DE NOTAS":** A petição sustenta que as pessoas jurídicas declinadas eram contratadas pelo município, mas não prestavam os serviços para os quais eram pagas, muito embora emitissem notas fiscais como se o tivessem executado, caracterizando-as, por isso mesmo, como notas fiscais "frias". Prossegue a versão acusatória narrando que a suspeita, - gravíssima, diga-se de passagem, - é de que, após **simular a execução contratual, e emitir notas fiscais "frias", as empresas contratadas promoviam retenção percentual entre 10% a 18% do valor do contrato, a depender a da maior ou menor complexidade da fraude, destinando o restante, entre 82% e 90% para a OCRIM, sendo 3% do montante seria destinado ao operador financeiro, WANDSON BARROS, e o restante "retornava" ao Prefeito PAULO CURIÓ, que atuava simultaneamente como ordenador de despesas e destinatário final dos recursos.**

**(2) DA SUPOSTA COOPTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO:** **Existem elemento de informação no sentido de que os valores supostamente desviados não apenas enriqueciam ilicitamente o Prefeito e sua família, mas também eram distribuídos a todos os 11 Vereadores da Câmara Municipal de Turilândia.** Os indícios sinalizam que esse núcleo político da organização



garantiria o apoio político ao Prefeito (**PAULO CURIÓ**) e se omitia na efetiva fiscalização dos gastos públicos, em troca de pagamentos pecuniários mensais (propina) e outras benesses. O fato é tão inusitado que todos os membros do parlamento local, sejam situação ou oposição, recebiam, em maior ou menor medida, propina, o que demonstra como a corrupção deturpa o exercício do mandato legislativo.

**(3) DO PAPEL CENTRAL DO POSTO TURI E DO CASAL JANAÍNA LIMA E MARLON SERRÃO: A EMPRESA POSTO TURI LTDA ME, que recebeu sozinha R\$ 17.214.460,51 (dezesete milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) seria, de fato, controlada pela ex-Vice-Prefeita JANAÍNA LIMA e seu esposo, MARLON SERRÃO.** O casal operava diretamente os desvios, retendo entre 10% a 18% do valor de cada contrato, tratado nos diálogos como "imposto", a pretexto de um acordo com o Prefeito Paulo Curió para custear a graduação de Janaína em Medicina. O saldo remanescente,- entre 82% a 90%,- era distribuídos conforme as ordens de **PAULO CURIÓ** e **WANDSON BARROS**. A propósito, podem-se citar diálogos interceptados mostrando Janaína e Marlon tratando, abertamente, sobre a necessidade de "cobrar Paulo" (referindo-se ao Prefeito **PAULO CURIÓ**) para liberar "pagamentos", evidenciando controle e ciência do esquema ilícito.

**(4) DA TENTATIVA DE BURLAR O BLOQUEIO JUDICIAL:** Mesmo após a deflagração da "Operação Tântalo" e o bloqueio judicial das contas do Posto Turi, **MARLON SERRÃO** teria articulado uma manobra para retirar valores das contas bloqueadas, por meio de um "depósito reconhecido", instruindo terceiros sobre como proceder com auxílio de um funcionário do banco, o que demonstraria a ousadia e a persistência na prática delitiva.

**(5) DA ATUAÇÃO DA CÚPULA DA ORGANIZAÇÃO – PAULO CURIÓ E WANDSON BARROS:** A relação entre o Prefeito **PAULO CURIÓ** e o operador financeiro **WANDSON BARROS** é descrita como de extrema confiança. Wandson, embora sem cargo formal na prefeitura desde 2021, atuava como "braço direito" do Prefeito, **recebendo ordens diretas, minutando documentos oficiais, recebendo pagamentos, distribuindo propinas e gerenciando toda a logística dos desvios.** Em contrapartida, receberia 3% dos valores dos contratos fraudados. O Ministério Público anexou diálogos,- interceptados com autorização judicial prévia,- onde os dois inculcados demonstravam estar cientes das investigações em curso e discutiam formas de se resguardar dos efeitos da legislação penal, maquiando os ilícitos penais, dentre outros, por meio da adulteração de extratos bancários.

**(6) DOS SUPOSTOS MECANISMOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS:** Para lavar o dinheiro, **os indícios indicam que as verbas oriundas dos contratos públicos eram destinadas, na**



fase de ocultação ou dissimulação, para empresas de fachada em nome de "laranjas" para uso exclusivo de **PAULO CURIÓ**, como a **LUMINER E SERVIÇOS LTDA** (em nome do pedreiro, **VALDEIR MENEZES DÁVILA**) e a **CLIMATECH REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (em nome de seu cunhado, **CLEITON MENDES DA SILVA**), ou, para pessoas jurídicas controladas diretamente por **WANDSON BARROS**, na condição de sócio majoritário ou exclusivo, como **WJ BARROS CONTABILIDADE e AGROMAIS PECUÁRIA e PSICULTURA LTDA**, o que demonstra a audácia da OCRIM. Essas empresas não só recebiam recursos desviados de outros contratos, mas também firmavam seus próprios contratos com o município, cujos valores eram integralmente desviados para pagar despesas pessoais do Prefeito e de sua família, destacando-se:

(6.1.) **Pagamento de mensalidades escolares com dinheiro da propina (prestação escolar na Escola Crescimento Calhau dos filhos de José Paulo Dantas Silva Neto e Taily de Jesus Everton Silva Amorim, realizados a partir das contas pessoal e empresarial de Wandson Barros (esta última denominada W J Barros LTDA, CNPJ n. 28.347.747/0001-30) - ID 51115224, fl. 6 do PDF;**

(6.2.) **Pagamento da faculdade de medicina de JANAÍNA (Vice-Prefeita) com dinheiro de propina oriunda do Posto Turi;**

(6.3.) **Comprovantes de transferências à familiares do alvo José Paulo Dantas Silva Neto (por ex: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), transferidos de WANDSON BARROS para a conta de ANGELA MARIA EWERTON, mãe de Paulo Curió) - ID 51115224, fl. 7 do PDF;**

(6.4.) **Pagamento de prestações de imóveis e a indicação de que um apartamento pertencente ao alvo José Paulo teria sido adquirido em nome de Wandson Barros - ID 51115224, fl. 8,9,10 do PDF;**

(6.5.) Despesas diversas como **vestuário, serviços de barbearia, viagens etc.**

**(7) DAS SUSPEITAS de ENVOLVIMENTO da FAMÍLIA do PREFEITO:** A esposa do Prefeito, **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS**, é apontada como participante ativa, gerenciando as contas da Prefeitura e da Câmara Municipal, operacionalizando transferências ilícitas e articulando a compra de imóveis como forma de lavar o dinheiro. Diálogos interceptados a mostrariam preocupada com a rastreabilidade dos pagamentos de sua faculdade, feitos diretamente por empresas contratadas pela prefeitura. Outros familiares, como o pai (**DOMINGOS SÁVIO FONSECA SILVA**), o irmão (**MARCEL EVERTON DANTAS**) e a irmã (**TAILY AMORIM**) do Prefeito, também se beneficiavam e participavam do esquema,



seja recebendo valores, seja atuando na execução parcial de obras para mascarar a inexecução contratual, ou figurando em cargos de fachada em empresas "fantasmas".

**(8) DA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL:** O volume de recursos desviados teria permitido a PAULO CURIÓ adquirir, em menos de cinco anos, um vasto patrimônio imobiliário, incluindo: uma casa no bairro Calhau, nesta capital, no valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais); uma casa em Turilândia, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais); uma casa em condomínio de luxo em Barreirinhas/MA; um apartamento no Edifício Al Mare, nesta capital, no valor de R\$ 3.166.138,64 (três milhões, cento e sessenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), registrado em nome de WANDSON BARROS; e um terreno em Santa Helena/MA (adquirido em nome da empresa LUMINER E SERVIÇOS LTDA). WANDSON BARROS também teria adquirido ao menos três imóveis em nome próprio ou de suas empresas.

**(9) DA IDENTIFICAÇÃO DE NOVOS INTEGRANTES:** As cautelares teriam revelado a participação de outros agentes públicos e particulares. CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA, pregoeira do município, seria a responsável por direcionar "95% das licitações" a mando do Prefeito, recebendo vantagens em troca. GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES, Chefe do Setor de Compras, auxiliaria na gestão financeira dos desvios e na ocultação da inexecução dos contratos. EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS, médico, atuaria como agiota e na lavagem de capitais, "adiantando" valores para a ORCRIM e auxiliando na aquisição de imóveis em nome de terceiros para ocultar a real propriedade do Prefeito.

**(10) DA CONTINUIDADE DELITIVA E PLANOS FUTUROS:** A petição enfatiza a contemporaneidade e a intenção de prosseguir com os crimes. A versão ministerial aponta que, 13 (treze) dias após a "Operação Tântalo", PAULO CURIÓ e sua esposa EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS constituíram uma nova empresa, a PARAÍSO VERDE AGROPECUARIA LTDA, com capital social de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), supostamente para dar continuidade ao esquema. Mais alarmante, interlocuções de dezembro de 2024 revelariam os planos do Prefeito PAULO CURIÓ e de WANDSON BARROS de desviar R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) por mês de "sobras" no segundo semestre de 2025, "se não faltar contrato".

**(11) DA PERSISTÊNCIA DELITIVA E MONITORAMENTO INFORMAL DE ATIVIDADE POLICIAL PELOS INVESTIGADOS:** Ainda aduz o representante ministerial que, a partir da análise das interlocuções colhidas, foi possível constatar a perenidade das práticas delitivas, as quais



**persistiram mesmo após o deflagrar das investigações formais. As conversas evidenciam que os investigados, plenamente cientes da possibilidade de iminente atuação policial na região, adotavam mecanismos voltados a antecipar eventual operação estatal. Os diálogos revelam, de forma expressiva, a vigilância exercida sobre o terminal do ferryboat, com o propósito de identificar a chegada de viaturas ou de equipes ministeriais ou policiais à Baixada Maranhense. Ressaltam, ainda, consultas suspeitas a placas de caminhonetes que pudessem estar vinculadas a órgãos de segurança pública, conduta que revela a existência de inequívoco controle territorial informal e de tentativas de interferência na atividade persecutória do Estado.**

**(II.IV.C.) DA INDIVIDUALIZAÇÃO das CONDUITAS:** Feitas as considerações acerca dos indícios fáticos, deve-se passar à análise concreta dos elementos de informação coligidos aos autos, a fim de verificar a presença dos requisitos legais para cada um dos investigados.

**(1) JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO (Prefeito "Paulo Curió"):** Na condição de Prefeito e ordenador de despesas, é apontado como o líder máximo da organização. As investigações indicam que ele era o principal destinatário dos recursos desviados, utilizando-se de sua posição para orquestrar as fraudes, direcionar licitações e cooptar agentes políticos. A materialidade do esquema de "venda de notas fiscais" é robustecida pelos relatórios técnicos que demonstram a flagrante desproporção entre os valores contratados e a capacidade operacional das empresas e a real necessidade do município. Exemplo paradigmático é a contratação da empresa **POSTO TURI LTDA**, que, **segundo o Relatório de Análise Técnica LAB-LD/MPMA Nº 32/2024 (Anexo 08), teria sido contratada para fornecer um volume de combustível diesel absolutamente incompatível com a frota de apenas 10 (dez) veículos do município, chegando a uma projeção de consumo diário de 791 Km (setecentos e noventa e um quilômetros) por veículo, equivalente à distância entre Turilândia/MA e Jericoacoara/CE** (ID 51114835, pág. 26). Os indícios de autoria são ainda mais contundentes, e, para melhor compreensão, deve-se vislumbrar a cronologia dos fatos, a qual demonstra a reiteração delitativa latente. **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO (Paulo Curió), MARCEL EVERTON DANTAS SILVA (Marcel Curió), RITALICE SOUZA DE ABREU DANTAS e PEDRO HENRIQUE BARROS CRUZ** já foram investigados no âmbito da Operação Quarto Feliz (PIC nº 012544-750/2017), que culminou na Ação Penal nº 0852561-43.2022.8.10.0001 - Vara de Crimes Organizados. Naquela ocasião, foram denunciados pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, com prejuízo apurado de **R\$ 31.870.102,06 (trinta e um milhões, oitocentos e setenta mil, cento e dois reais e seis centavos)** ao erário do Município de Governador Nunes Freire/MA, onde Marcel Curió exercia o



mandato de Prefeito. O Ministério Público apontou, naquela persecução penal, que Paulo Curió (atual prefeito de Turilândia) teria intermediado a contratação de empresas para desviar recursos públicos, em esquemas comandados pelo irmão, Marcel Curió, alcaide à época. Mencionada ação penal está em fase de alegações finais. A suspeita do órgão acusatório é de que a família Curió teria migrado do Município de Governador Nunes Freire-MA para Turilândia-MA, após as eleições de 2024, onde Marcel Curió perdeu e Paulo Curió venceu, invertendo os polos da organização criminosa. Em juízo de cognição sumária, confeccionou-se perícia nas movimentações financeiras, comparando-as com a declaração de imposto de renda, em harmonia com diálogos interceptados, o que robusteceu a versão ministerial. No Relatório Técnico nº 003/2025 (ANEXO 16), extraído de conversas de WhatsApp, interceptadas com autorização judicial prévia, fica clara a ascendência de **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) sobre **WANDSON BARROS** (Contador e operador financeiro), como se pode denotar pelas discussões abertas sobre a gestão dos pagamentos, a escolha de empresas e a distribuição dos valores desviados. Nos diálogos observam-se os seguintes indícios concretos de materialidade e autoria:

(1.1.) UTILIZAÇÃO de CONTRATOS PÚBLICOS como INSTRUMENTO de FRAUDE à LICITAÇÃO e CORRUPÇÃO: Em juízo de cognição sumária, e sem prejuízo de ulterior modificação do entendimento, os inculcados utilizavam-se de pessoas jurídicas controladas por amigos que haviam, previamente, aderido aos pactos antirrepublicanos e criminosos. Nesse cenário, a licitação é uma mera formalidade de "cartas marcadas", onde os contratados recebiam da Prefeitura de Turilândia o dinheiro do contrato público, retendo quantia percentual entre 10 a 18%, e transferindo entre 82 a 90% para o Prefeito, Vice e o operador financeiro (Wandson Barros), os quais, por sua vez, engendravam formas de pagar uma "mesada" para os vereadores (nome eufemista para propina). A título exemplificativo, colha-se diálogo em que o Prefeito Paulo Curió questiona o operador Wandson Barros sobre a empresa Climatech Refrigeração e Serviços Ltda (CNPJ 41.703.124/0001-10), a qual havia ganho uma licitação, por meio de Ata de Registro de Preços, no valor de R\$ R\$ 1.195.220,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil e duzentos e vinte reais). "Essa é a outra nossa?", questionou o prefeito, no que Wandson respondeu afirmativamente (ID 51115206, pág. 67). Em outro momento, mais precisamente em **01.12.2023, PAULO CURIÓ e WANDSON BARROS discutem quanto já foi desembolsado de um contrato de obra pública de 20 milhões, e, ao ser informado de que só haviam pago 10 milhões, o alcaide exige do operador financeiro o pagamento de R\$ 5.000.000,00**



(cinco milhões) dentro do ano de 2023, para usufruírem, ao final, do valor integral do contrato, de R\$ 20 milhões, em 2024 (ID 51115206, pág. 69). Numa ocasião posterior, **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) dialoga com **WANDSON BARROS** acerca de estratégias destinadas a constranger o empresário identificado como 'Daniel', o qual estaria relutando em manter o pagamento de propina, sugerindo, então, a realização de uma reunião, afirmando: "...Chama o Daniel aí, fala que você tem uns municípios pra botar pra ele e tal... Aí, a gente chega pra conversar com ele, porque Ele não vai ter coragem de me peitar não e vou agarrar ele é cara a cara...". Tais elementos constituem evidências concretas de condutas voltada à **intimidação de testemunhas** e à manutenção do esquema ilícito.

(1.2.) FASES e MECANISMOS CONCRETOS de LAVAGEM de CAPITAIS: Consoante o art. 1º da Lei 9.613/98, o delito de lavagem de dinheiro e capitais consiste na conduta de "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal", e enseja pena de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e multa. Referido crime consuma-se em 3 fases distintas:

(1ª Fase) Colocação (Placement): Momento em que os recursos ilícitos são inseridos na economia formal, seja por pequenos depósitos, seja pela compra de bens e serviços;

(2ª Fase) Ocultação ou dissimulação (Layering): Momento em que se visa romper o nexo causal com a origem ilícita do dinheiro, promovendo-se contabilidades fictícias e múltiplas transferências com empresas de fachada, dentre outros mecanismos;

(3ª Fase) Integração (Integration): Última etapa, a integração ocorre quando os recursos "originariamente ilícitos" (cuja gênese criminosa já foi, de algum modo, "apagada") são reintroduzidos na economia, em negócios lícitos, permitindo ao agente delituoso usufruir do dinheiro ou patrimônio.

Em juízo incipiente, típico desta fase inaugural da persecução penal, vislumbram-se indícios de atos de fraude à licitação, corrupção e lavagem de dinheiro, os quais precisarão ser confirmados, a posteriori, em devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Não obstante, sob o enfoque de cognição



sumária exsurgem dos autos indícios concretos e específicos de que o Prefeito do Município de Turilândia - MA (Paulo Curió) e o seu operador financeiro (Wandson Barros) escolhiam as empresas que iriam contratar, e, depois do acerto, formalizavam licitações forjadas para permitir a contratação das referidas pessoas jurídicas, as quais retinham percentual entre 10 a 18% do valor do contrato, transferindo a diferença, entre 82 a 90%, a título de propina, para Wandson Barros ou interpostas pessoas. Registre-se que, muitas vezes, sequer havia a execução do objeto do contrato, ou seja, **as empresas simulavam a entrega de bens, prestações de serviços ou execução de obras e a Prefeitura efetuava o pagamento, valor integralmente vertido para os inculcados, a título de enriquecimento ilícito, às custas do combalido erário público municipal e do sofrimento do povo.**

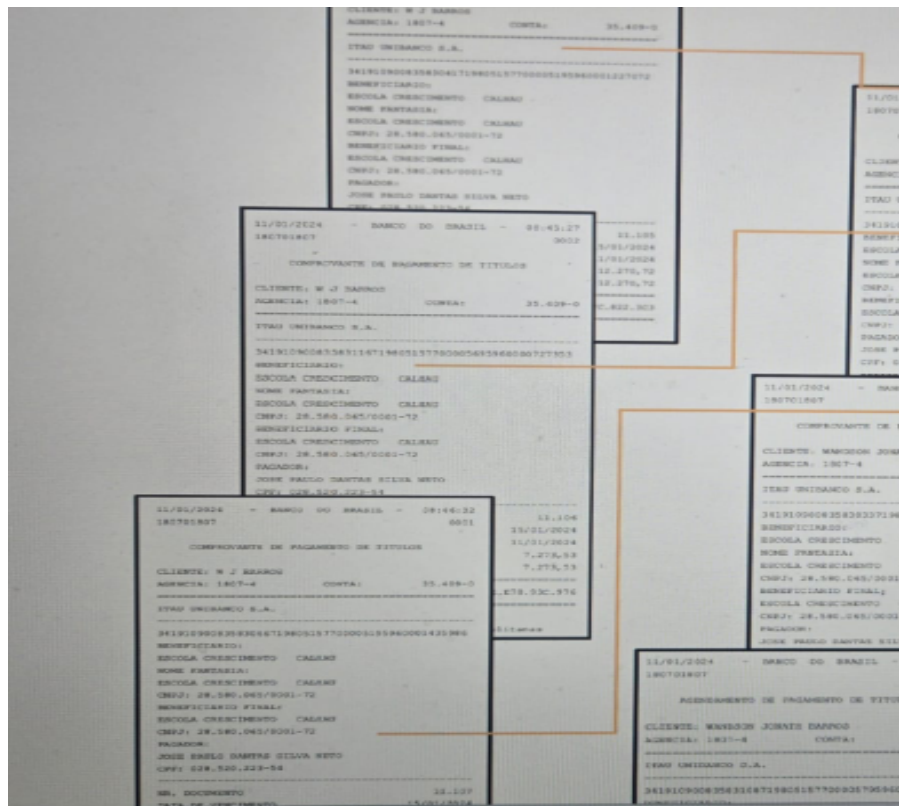
Nessa moldura, o juízo preambular sinaliza que o pagamento pelos contratos simulados configura colocação (placement) do dinheiro ilícito (oriundo de fraude à licitação e corrupção) na economia formal, seguindo-se os atos de ocultação e dissimulação mediante transferência de valores para familiares, pagamento de prestações escolares e universitárias e compras de imóveis. Para efeito de esclarecimento, devem-se explicitar essas circunstâncias delituosas.

(1.2.1.) LAVAGEM de CAPITAIS por MEIO do DESVIO de VALORES ORIUNDOS de CONTRATOS PÚBLICOS para FAMILIARES: Em diálogo travado em 30.11.2023, **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) e **WANDSON BARROS** conversam sobre a necessidade de ajudar **MARCEL CURIÓ** (o qual estaria, segundo dito, "até sem comida"). Decidiram que iriam ajudar o último por meio de transferência pela gráfica e da (Prefeitura) de Turilândia - R\$ 5.000 (cinco mil reais). Na mesma oportunidade, Wandson lembrou Paulo Curió sobre o pagamento (de propina) a Roberta da iluminação pública, a qual seria por meio da **LUMINER SERVIÇOS LTDA**. Em outra oportunidade, Paulo Curió determinou a transferência de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para sua mãe, Angela Maria Ewerton, por meio de Wandson Barros, e R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para Jander S Amorim Pereira, esposo de Taily, por meio da Luminer Serviços Ltda. Vejam-se os comprovantes acostados no Relatório Técnico 005-2025 (ANEXO 17, fl. 7).

(1.2.2.) LAVAGEM de DINHEIRO por MEIO do PAGAMENTO de PRESTAÇÕES ESCOLARES e UNIVERSITÁRIAS com DINHEIRO de PROPINA -



MECANISMO de LAVAGEM: Outra modalidade de lavagem de dinheiro se fazia mediante o pagamento de prestações escolares, ou seja, a Prefeitura de Turilândia pagava as empresas contratadas (como a LUMINER SERVIÇOS LTDA), a qual repassava o percentual da propina para Wandson Barros. Este, por sua vez, paga as **prestações escolares dos filhos de José Paulo Dantas Silva Neto e Taily de Jesus Everton Silva Amorim, junto à Escola Crescimento Calhau, realizando os adimplimentos a partir de contas pessoais e empresariais (W J Barros LTDA, CNPJ n. 28.347.747/0001-30). Ilustre-se:**



Não bastassem todas essas conversas, perícias e documentos, pode-se extrair do contexto probatório o acordo entre **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió), suposto líder da organização criminosa, e a ex-Vice-Prefeita **JANAÍNA LIMA**, a qual menciona, expressamente, um "acordo" com "Paulo" para o custeio de sua faculdade de Medicina, em São Paulo, mediante repasses provenientes do **POSTO TURI**, conforme consignado no Relatório Técnico n.º 007/2025 (ID 51115206, pág. 31). Essa suspeita restou materializada em conversas e transferências bancárias alinhadas com o apalavrado no whatsapp. Em determinado diálogo entre ambos, faz-se referência ao montante de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), o qual guarda nítida correspondência com a ordem de fornecimento emitida, na mesma data, no âmbito do Contrato n.º 001/2023 (ID 51115206, pág. 32), cujo objeto destinava-se ao fornecimento de óleo diesel e gasolina, no valor de R\$ 288.002,89 (duzentos



e oitenta e oito mil, dois reais e oitenta e nove centavos), o que corresponde a 42.686 litros de combustível. Constatou-se, ainda, a realização de transferência entre contas bancárias do Banco do Brasil, também na mesma data, movimentando recursos entre **'PREFEITURA MUNICIPAL de Turilândia - FEB'** e **'POSTO TURI EIRELI'**, estabelecimento operado por Janaína e seu esposo, o que evidencia o fluxo financeiro suspeito e a vinculação operacional entre os envolvidos. Segue:

The image shows a WhatsApp chat interface on the left and a document header on the right. The chat messages are as follows:

- 559870044126: Attachment (2023-01-31 17:34:07 -03:00)
- Janaína Lima: Oi (2023-01-31 16:45:25 -03:00)
- 559870044126: Empenhando (2023-01-31 17:49:35 -03:00)
- Janaína Lima: Obrigada, Christian já está resolvendo (2023-01-31 17:38:10 -03:00)
- 559870044126: Já tá na conta (2023-01-31 17:49:39 -03:00)
- Janaína Lima: Christian já enviou (2023-01-31 17:49:23 -03:00)
- 559870044126: Attachment (2023-01-31 18:00:34 -03:00)
- Janaína Lima: Obrigada! (2023-01-31 17:50:56 -03:00)
- Janaína Lima: Obrigada (2023-01-31 18:02:06 -03:00)

The document header on the right includes the logo of 'Turilândia' and the following information:

FUNDO DE MANUT  
POSTO TURI EIRELI  
CNPJ: 28.878.211/000  
Avenida Principal, nº  
TURILÂNDIA - MA

ITEM	ESPE
1	ÓLEO DIESEL
2	ÓLEO DIESEL
3	GASOLINA

Recibi e aceito as co  
Data

Transfere

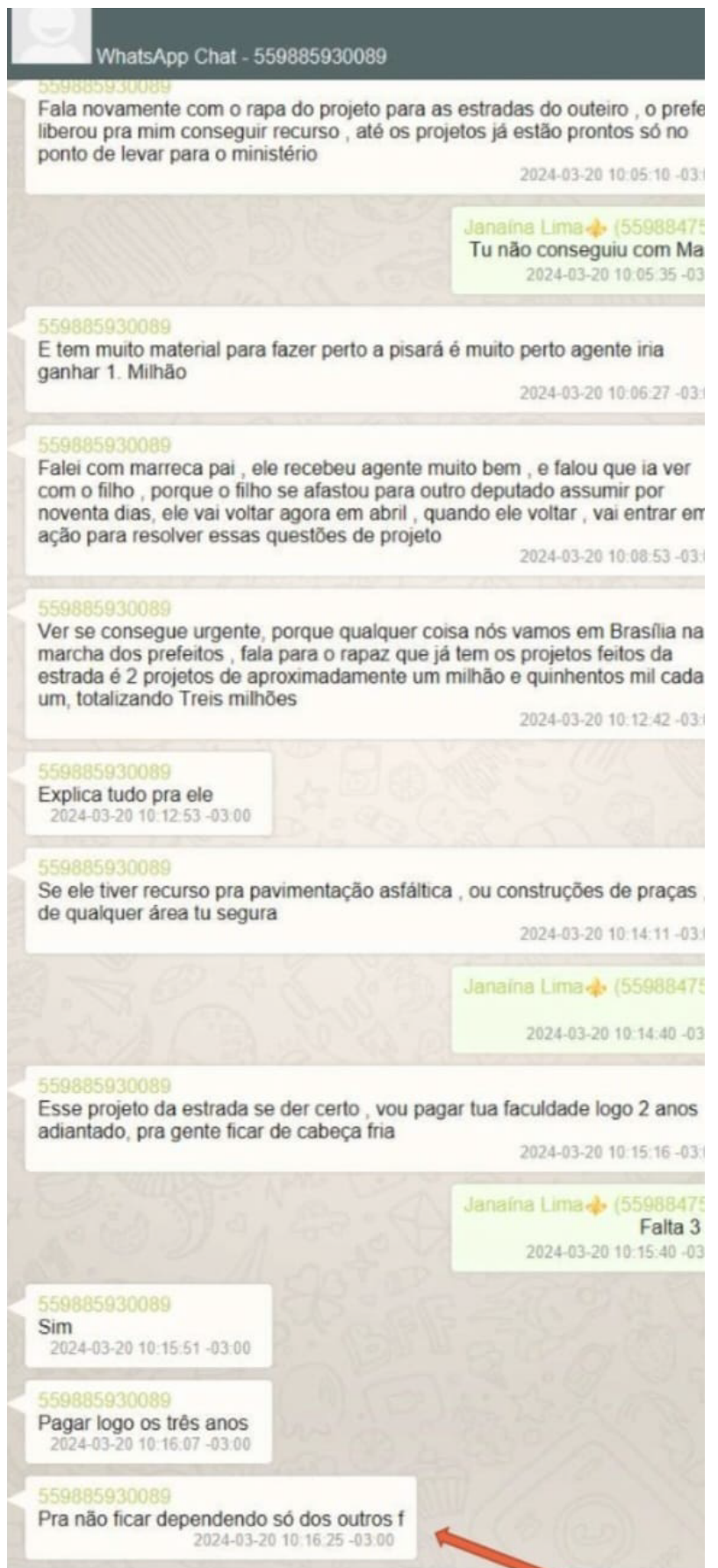
Debitado	
Nome	
Agência	
Conta	comente
Creditado	
Nome	
Agência	
Conta	comente
Valor	
Destinação	
Data	
Assinado por	J
	J

Transação efetuada com  
Transação efetuada com

Também se verifica que o pagamento da faculdade de Janaína se fazia por meio de conta de Everton Júlio Vieira do Nascimento, CPF nº 613.341.983-06, (Chave PIX 98 981281742, Banco do Brasil, Agência 1611, Conta Corrente 525570) e de Cirlene Luciana Ramalho dos Santos, CPF nº 044.449.216-09, (Chave PIX 11 984997967, Banco C6 S.A., Agência 0001, Conta Corrente 65329112)- amiga de Janaína.







1.2.3.) LAVAGEM de DINHEIRO por MEIO da COMPRA de IMÓVEIS com DINHEIRO de PROPINA - MECANISMO de LAVAGEM: Conforme a análise bancária dos incriminados, cujas conclusões encontram-se no Relatório de Análise Bancária LAB LD/MPMA n.º 20/2025 e nos



Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) nº 114653 e nº 115180, evidenciou-se a aquisição de vasto patrimônio imobiliário por Paulo Curió, patrimônio esse incompatível com sua renda declarada, incluindo pelo menos 5 (cinco) imóveis, um deles avaliado em **R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)**, adquiridos por meio de interpostas pessoas como **WANDSON BARROS** e **EUSTÁQUIO CAMPOS**, o que configura fortes indícios de lavagem de capitais.

**(2) EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS:** Esposa do Prefeito Paulo Curió, é apontada como integrante do núcleo financeiro da organização criminosa. As investigações indicam que ela não apenas se beneficiava dos recursos desviados, mas atuava ativamente na ocultação e dissimulação dos valores. Conforme a petição ministerial, Eva Dantas gerenciava contas da Prefeitura e da Câmara Municipal, utilizando-as para o pagamento de despesas estritamente pessoais da família, configurando, em tese, o crime de peculato. O Relatório de Análise Bancária (RAB) nº 20/2025 demonstra que **EVA DANTAS** realizava constantes transferências fracionadas para contas de terceiros, incluindo familiares e empresas ligadas ao esquema, como a **WJ BARROS LTDA**, em uma clara manobra para dificultar o rastreamento do dinheiro. Além disso, as interceptações telemáticas revelam sua participação na aquisição de imóveis em nome de laranjas. Em diálogo com Wandson Barros, ela discute detalhes sobre a aquisição de um apartamento (fls. 62), evidenciando seu conhecimento e participação nos atos de lavagem de capitais. A sua função, portanto, não era meramente passiva, mas sim estratégica para a consumação dos crimes, garantindo que os recursos desviados fossem reinseridos na economia formal de modo a aparentar legalidade, financiando o alto padrão de vida da família e a aquisição de patrimônio. Nesse mesmo sentido, os elementos colhidos reforçam a amplitude de sua atuação no esquema criminoso. Evidencia-se a relevância de sua participação a partir de diálogos e movimentações bancárias que demonstram prática reiterada de atos de gestão financeira ilícita. Verifica-se que **EVA DANTAS** administrava movimentações das contas da Prefeitura e da Câmara Municipal de Turilândia/MA, encaminhando ao esposo os comprovantes das transações que realizava. Em diálogo registrado no Relatório Técnico n.º 10/2025, consigna-se orientação direta de Paulo Curió para que ela transferisse R\$ 100.000,00 (cem mil reais) das contas vinculadas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) para a empresa **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**. (CNPJ n.º 15.379.573/0001-45), sob o pretexto de “pagar nossas contas mensais”. Em contrapartida, **EVA DANTAS** repassava periodicamente ao esposo o saldo atualizado das contas municipais, revelando que, para além do desvio decorrente do direcionamento de licitações e da “venda de notas”, havia também apropriação direta de verbas públicas, mediante transferências realizadas sem respaldo contratual para a empresa de fachada controlada pelo Prefeito. Posteriormente, os valores depositados na **LUMINER E SERVIÇOS LTDA** eram movimentados em proveito de **EVA DANTAS**, de Paulo Curió, de familiares, aliados políticos e demais integrantes da organização criminosa. A partir das informações constantes do RAB n.º 20/2025 (p. 823 e seguintes), identificou-se que Eva foi beneficiária direta de, pelo menos, R\$ 433.161,70 (quatrocentos e trinta e três mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos) em transferências provenientes de diversos investigados — excluídos os valores usufruídos in natura mediante pagamento de despesas pessoais, recebimentos em espécie e/ou repasses intermediados por terceiros, conforme registrado na tabela de ID 51114821, pág. 68).



(.....)

**(5) NÚCLEO OPERACIONAL (Clementina de Jesus e Gerusa de Fátima):** A investigada **CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Turilândia, é apontada como peça-chave no núcleo de servidores públicos que viabilizava as fraudes licitatórias. Segundo o Ministério Público, sua atuação era crucial para direcionar os certames às empresas integrantes do esquema, sendo responsável por "95% ou mais" das licitações fraudadas (ID 51115229, pág. 18). As conversas interceptadas entre **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) e "Cleo (Pregoeira)", detalhadas no Relatório Técnico N.º 005/2025, são eloquentes. Em um dos diálogos, **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) reclama que uma empresa previamente escolhida por eles não venceu uma licitação, e Clementina se justifica, indicando a manipulação prévia do processo. Ela também é flagrada discutindo a necessidade de "arrumar a empresa" para publicar um edital para a estrada vicinal de São Domingos, evidenciando o direcionamento dos certames (ID 51114821, pág. 42). Sua conduta consistia em manipular editais, republicá-los quando necessário para favorecer as empresas parceiras e omitir-se na fiscalização e na transparência dos atos, seguindo ordens diretas do Prefeito. Em troca, beneficiava-se com aumentos em sua folha de pagamento, recebimento de "presentes" e valores em espécie, configurando, em tese, o crime de corrupção passiva. Sua permanência no cargo de Pregoeira representa um risco iminente à continuidade das fraudes e à integridade da Administração Pública. Por sua vez, no núcleo operacional da organização criminosa destaca-se a participação de **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES**, Chefe do Setor de Compras do Município de Turilândia, cuja atuação se revela essencial para o funcionamento e a estabilidade do esquema ilícito. Conforme apurado no RT n.º 14/2025-CAEI, as conversas interceptadas entre **GERUSA DE FÁTIMA** e **WANDSON BARROS** evidenciam que ela utilizava sua conta pessoal para pagamentos de fornecedores da Prefeitura de Turilândia/MA e para a realização de transações financeiras determinadas por Wandson, promovendo deliberada confusão patrimonial entre recursos públicos e privados. Sua participação, entretanto, não se limitava a movimentações pontuais. **GERUSA DE FÁTIMA** desempenhava papel estruturante na suposta lavagem de capitais, realizando transferências fracionadas e lançando mão de terceiros para ocultar a origem ilícita dos valores. Além disso, é apontada como responsável por anotar repasses provenientes das chamadas "empresas parceiras", prestando contas diretamente a **WANDSON BARROS** e **PAULO CURIÓ** sobre os montantes desviados, o que demonstra sua inserção na gestão financeira do esquema. A robustez dos indícios se amplia com as anotações apreendidas em sua residência, nos termos do Relatório de Missão Policial n.º 04/2025 (Lacre n.º 0568496), as quais confirmam que **GERUSA DE FÁTIMA** mantinha controle minucioso de pagamentos ilícitos, incluindo repasses destinados a vereadores e demais agentes inseridos na engrenagem delituosa. Esse material manuscrito não apenas reforça seu papel no controle dos fluxos financeiros, como também evidencia que ela atuava como elemento intermediador entre o núcleo político e o núcleo empresarial da ORCRIM. Outra faceta de sua atuação criminosa consistia no mascaramento sistemático da inexecução contratual das empresas contratadas pela municipalidade. Em lugar de exigir o cumprimento dos contratos administrativos, **GERUSA DE FÁTIMA** providenciava, junto a **WANDSON BARROS**, a aquisição direta de materiais e serviços que deveriam ser fornecidos pelas empresas contratadas que, no âmbito do esquema de "venda de notas", limitavam-se a



emitir notas fiscais, retendo percentuais entre 10% (dez por cento) e 18% (dezoito por cento) e devolvendo o valor remanescente ao Prefeito e aos demais integrantes da ORCRIM. Nesse contexto, eram por ela operacionalizadas compras que variavam desde aparelhos de ar-condicionado até materiais de construção utilizados em obras executadas informalmente por Domingos e Marcel Curió, pai e irmão do Prefeito. Os fluxos financeiros identificados reforçam de modo eloquente essa dinâmica criminosa. De acordo com o RAB n.º 020/2025, **GERUSA DE FÁTIMA** recebeu o total de **R\$ 386.505,83 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos)** distribuídos em 47 transferências provenientes de **WANDSON** Barros e suas empresas (**WJ BARROS E AGROMAIS**), do Prefeito **PAULO CURIÓ**, da contratada **SP FREITAS JÚNIOR** e da empresa **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**. As conversas analisadas revelam, ainda, que ela solicitava parte dos repasses em espécie, denominados por ela e por **WANDSON** como “encomenda”, por receio de movimentar valores elevados em sua conta bancária. Diante desse panorama, evidencia-se que a atuação de **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES** era ampla, deliberada e essencial ao funcionamento da organização criminosa.

**(6) NUCLEO FINANCEIRO - EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS:** é apontado como integrante do núcleo financeiro, com uma dupla função: financiou o Prefeito **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) com empréstimos a juros antes do início dos desvios em larga escala e, posteriormente, participou ativamente de atos de lavagem de capitais. As interceptações e a análise bancária revelam sua participação na aquisição de imóveis como interposta pessoa para ocultar o patrimônio do Prefeito. Um dos exemplos mais flagrantes é a aquisição de um imóvel no valor de **R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)**, que, embora adquirido em nome próprio de **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió), teve a entrada de **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)** paga por **EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS**, conforme comprovante de TED para o vendedor **SAULO BARBOSA RODRIGUES** (ID 51116137, pág. 39), caracterizando um forte indício de sua participação no esquema de branqueamento dos recursos desviados da Prefeitura de Turilândia. Ainda, no Relatório de Missão Policial n.º 04/2025, identificou-se, ainda, escritura de imóvel avaliado em **R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)**, adquirida em 16/08/2024 em nome do irmão de **EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS**, mas destinada ao uso de **PAULO CURIÓ**, com intermediação de “Paulo Kikita”. A escritura foi registrada em Vargem Grande/MA, a 318 km de Turilândia, estratégia apta a dificultar rastreamento. Além disso, a análise bancária confirma seu envolvimento profundo com o fluxo financeiro ilícito. Consoante o Relatório de Análise Bancária n.º 20/2025, **EUSTÁQUIO DIEGO** recebeu **R\$ 905.500,00 (novecentos e cinco mil e quinhentos reais)**, em transferências fracionadas provenientes de **WANDSON BARROS, WJ BARROS** e **AGROMAIS PECUÁRIA**, e remeteu **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** à **AGROMAIS PECUÁRIA**, evidenciando trânsito financeiro recíproco típico de operadores do esquema. Anotações apreendidas na residência do Prefeito indicam ainda pagamentos que totalizam **R\$ 4.230.000,00 (quatro milhões, duzentos e trinta mil reais)**, com menção a “5%”, sugerindo remuneração pelos empréstimos concedidos. Os diálogos interceptados demonstram que **EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS** exercia controle direto sobre os procedimentos de lavagem. Em conversa no dia da lavratura da escritura, **WANDSON BARROS** informa ao Prefeito que **EUSTÁQUIO DIEGO** exigia especificação da conta recebedora na procuração,



*revelando sua supervisão minuciosa das formalidades necessárias às manobras de dissimulação patrimonial. Com isso, evidencia-se que sua função se desenvolve antes, durante e após os desvios, garantindo o fluxo financeiro ilícito, a conversão dos valores desviados em bens imobiliários e o retorno econômico próprio no interior da ORCRIM.*

*(...) Tais elementos de materialidade, corroborados pelos relatórios técnicos, financeiros e de interceptação, sinalizam indícios suficientes de autoria em relação a todos os representados, cada qual com sua função delimitada dentro da estrutura criminosa".*

Cumprida a decisão judicial com a implementação das medidas cautelares pessoais diversas, os inculcados foram presos no dia 24.12.2025 e foram postos em liberdade, com a substituição por prisão domiciliar, recolhimento domiciliar e outras cautelares em 11.05.2026. Registre-se que esta decisão ocorreu porque o Ministério Público fez sucessivas manifestações pela substituição da prisão preventiva, não sendo lícito, nem jurídico ao membro do Poder Judiciário se substituir ao órgão acusatório nessa postura. Mesmo assim, ao deferir a substituir da prisão preventiva por outras medidas cautelares, MANTEVE-SE o AFASTAMENTO do MANDATO de PREFEITO e VICE-PREFEITO(A).

Paralelamente, houve novo afastamento cautelar do Prefeito e Vice-Prefeita, no âmbito do Processo de Intervenção nº 0837551-54.2025.8.10.0000. Nessa ocasião, a Seção de Direito Público do TJMA fixou a seguinte tese de julgamento: "É admissível a intervenção estadual em sede liminar quando presentes indícios consistentes de violação a princípios constitucionais sensíveis e de descumprimento reiterado das normas que regem a Administração Pública, em contexto de desestruturação institucional que exige reorganização imediata da gestão municipal". Ato contínuo, determinou-se a intimação do Governador do Estado do MA para nomear interventor, o que se concretizou por meio do Decreto Executivo nº 41.471/2026, nomeando-se o Exmo Defensor Público Thiago Josino Carrilho de Arruda Macedo.

À luz desse cenário, frise-se a existência de dois afastamentos autônomos dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita de Turilândia:

(1º Afastamento Cautelar) Processo Penal – **Medida cautelar pessoal de afastamento do cargo, embasada no art. 319, VI, CPP, pelo prazo de 90 dias, o qual se iniciou em 24.12.2025, e foi prorrogado, sem prazo determinado em 11.05.2026.**

(2º Afastamento) Processo de Intervenção nº 0837551-54.2025.8.10.0000 – Decretou-se o **afastamento por 180 dias**, ocasião em que se intimou o Exmo Governador para nomear um interventor, fazendo-o por meio do Decreto Executivo nº 41. 471/2026, ocasião em que se nomeou o Exmo Defensor Público Thiago Josino como Interventor do Município de Turilândia(MA).

Nesse norte, analisando o trinômio necessidade - adequação - proporcionalidade afigura-se razoável a manutenção do afastamento cautelar dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, porque existem FATOS SUPERVENIENTES que demonstram a persistência de circunstâncias de GRAVIDADE CONCRETA, REITERAÇÃO DELITIVA e TENTATIVA de INFLUENCIAR na INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Explica-se:

(a) Relatório Circunstanciado de Intervenção no Município de Turilândia (MA): Após 100 dias, no dia 17/06/2026, juntou-se aos autos da Ação Penal nº 0818237-59.2024.8.10.0000 o Relatório Circunstanciado de Intervenção no Município de Turilândia (MA) no bojo do qual identificam-se as seguintes



situações demonstrativas de atos recentes e permanentes de obstrução, reiteração delitiva ou interferência nas investigações:

(a.1.) Organização administrativa: Narra-se desorganização administrativa e irregularidades sistêmicas na administração municipal de Turilândia, com ausência de processos físicos ou digitais de licitação, com completa ausência de integração entre setores como compras, contabilidade e contratos, gerando inconsistências em saldos de estoque e validação de dados. Segundo o interventor, a fiscalização contratual ocorria de forma precária, com portarias apenas formais de designação de fiscais, – especialmente em obras de engenharia, – e sem relatórios reais que comprovassem a execução do objeto, expondo o município a pagamentos por serviços não prestados ou irregulares. Isto é, **existem indícios de que os réus, na condição de Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários (Setor de Compras, Licitações e CPL) faziam vultuosos pagamentos de produtos serviços públicos contínuos e essenciais, como combustível, iluminação e lixo, , sem prévio empenho ou liquidação, justamente porque os respectivos produtos ou serviços não haviam sido fornecidos ou prestados, ou porque apropriavam-se de partes das verbas públicas**. E essa apuração fiscalizatória ainda está ocorrendo e não se encerrou, o que inviabiliza o retorno para os respectivos cargos antes que sequer se saiba a exata extensão do prejuízo patrimonial aos cofres públicos municipais, o que significa, em outras palavras, que **ainda não é possível identificar todas as empresas e todos os contratos que estavam dentro do esquema criminoso, tornando-se altamente temerário voltar ao cargo de Prefeito uma pessoa que possa, simplesmente, dar continuidade aos comportamentos ilícitos**.

(a.2.) Problema estrutural na gestão da folha de pagamentos: Identificaram-se **534 servidores excluídos da folha de pagamento sem motivo aparente**, após o início das investigações. Além disso, **os réus não alimentavam o sistema E-social gerando problemas aos servidores em relação as declarações para a Receita Federal e contribuições previdenciárias previdenciárias p/o INSS**. Essa situação ainda está em fase de apuração, sequer sabendo-se a extensão dos prejuízos aos servidores municipais, com suspeitas de funcionários .

(a.3.) Caos no sistema de controle, na contabilidade e nas contratações públicas: Consoante o interventor, havia no Setor de Compras e Licitações uma **“desorganização sistêmica que compromete a eficiência operacional, a transparência e a conformidade legal, expondo o município a riscos financeiros e judiciais significativos”**. Prossegue informando que esta situação serviria como **modus operandi para facilitar o direcionamento de licitações e apropriação de verbas públicas**. Disse ainda que “Os processos licitatórios de exercícios anteriores, inclusive os de 2025, não foram localizados no município, sendo informado que o acervo teria sido transferido para escritório particular de assessoria em São Luís, o que evidencia grave comprometimento da



autonomia administrativa e da guarda documental pública”, pois “Ao ingressar no ambiente, constatou-se a ausência de equipamentos básicos, como computadores e mobiliário funcional, caracterizando um cenário de paralisação absoluta da unidade”. **No curso da intervenção, mostrou-se necessário substituir os Secretários Municipais de Administração e Finanças, Saúde e Infraestrutura, os quais haviam sido indicados pelos réus (José Paulo Dantas e Janaina ), suspeitos de permanecer praticando ilícitos mesmo após a intervenção.**

(a.4.) Suspeitas de fraudes na Saúde e Educação: O Interventor citou as provas alocadas pelo Ministério Público constatou e alegou também haver constatado o uso de recursos provenientes de FPM, FUNDEB e CIP (Iluminação Pública) para o custeio de gastos estritamente pessoais do núcleo político familiar, como pagamento de alugueis em imóveis de luxo e de prestações de faculdades de medicina. Noticiou, outrossim, **“a criação de 57 unidades escolares para uma população estimada de aproximadamente 33.000 habitantes”,** indicando suspeitas de que se inflava a criação de instituições de ensino para aumentar a cota do FUNDEB, o qual, por seu turno, seria parcialmente desviado em proveito econômico privado dos acusados. Sublinhou, ademais, a realização de cruzamentos na folha de pagamento da saúde pública, identificando **“vários cadastros irregulares, funcionários fantasmas e utilização indevida de verbas públicas”,** chamando a atenção de fixação de um piso salarial de R\$ 22.000 para os profissionais de enfermagem sem lastro orçamentário. Em face dessas situações, **determinou-se auditoria e recadastramentos, os quais ainda estão em fase de contratação, e não foram finalizados, devendo-se aguardar o resultado destas apurações**

(b) Relatório de Análise de Mídia nº 01/2026 (ID 55869837): O Relatório Técnico foi confeccionado pela Polícia Civil do MA em parceria com o GAECO/MA, os quais analisaram um vídeo do dia 12/05/2026, com início às 15h54min59s e término às 17h, referente a fato que ocorreu na porta do Presídio de Pedrinhas(MA). Na ocasião, os réus haviam sido postos em liberdade provisória e mobilizaram uma grande aglomeração na porta do estabelecimento penal, não foram instalar as respectivas tornozeleiras eletrônicas e ainda permaneceram comunicando-se entre si, numa espécie de comício, com intuito de realizar uma suposta oração de graça pela soltura (ato esse do qual participou, inclusive, outro incriminado que estava em prisão domiciliar). Analisando as mídias, a perícia técnica conclui pelo descumprimento das medidas cautelares e fez as seguintes consignações: “Observou-se que JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO (Paulo Curió) interagiu com os denunciados EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS (item 2.3.2, alínea a); HYAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA (item 2.3.2, alínea b); MIZUEL BRITO SOARES (item 2.3.2, alínea c); JOSIA FROES (item 2.3.2, alínea d) e SÁVIO ARAÚJO E ARAÚJO (item 2.3.2, alínea e), conforme imagens juntadas neste relatório. Verificou-se, ainda, a interação entre GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO e HYAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA (item 2.3.2, alínea f) e a possível interação entre WANDERSON JONATH BARROS e MIZUEL BRITO SOARES, em um círculo mais restrito de pessoas (item 2.3.2, alínea g)”. Não obstante o



MPE haver opinado por mera admoestação verbal em relação a redcretação da prisão preventiva, o descumprimento deliberado de medidas cautelares enseja a manutenção e prorrogação do afastamento dos mandatos, pois demonstra comportamento incompatível com o respeito às determinações judiciais e o escopo de utilizar a liberdade como instrumento de interferência em depoimentos testemunhais. Além disso, apesar de se respeitar o entendimento do Parquet, cabe alinhar a seguinte contradição: quando o núcleo político (Prefeito, esposa e Vice-Prefeita) descumpriu cautelares, pediu-se mera admoestação verbal, mas quando o núcleo legislativo praticou idêntica conduta, o mesmo órgão manifestou-se pela redcretação de prisão preventiva, por meio de Agravo Regimental, sem qualquer critério de discrimen entre as situações.

(c) As acusadas permanecem pagando suas respectivas faculdades de Medicina, mesmo sem renda declarada, e sem frequentar as aulas, salientando-se os indícios, inclusive com provas documentais, de que parte dos pagamentos era efetuado com a verba de contratos públicos.

Perceba-se que existem fatos novos, contemporâneos e gravíssimos a emoldurar atos recentes de obstrução, reiteração delitiva e tentativa de interferência da instrução probatória. Nesses casos, o âmbito de eficácia normativa do art. 319, VI do CPP permite o afastamento cautelar do mandato de Prefeito pelo prazo de até 180 dias.

A respeito do art. 319, VI do CPP, RENATO BRASILEIRO de LIMA leciona: “***Trata-se de medida cautelar específica, cuja utilização está voltada, precipuamente, a crimes praticados por funcionário público contra Administração Pública (v.g. peculato, concussão, corrupção passiva, etc), e crimes contra ordem econômico-financeira (v.g. lavagem de capitais, gestão temerária ou fraudulenta de instituição financeira). (...) Sem embargo de opiniões em sentido contrário, pensamos que a função pública a que se refere o art. 319, VI, abrange toda e qualquer atividade exercida junto à Administração Pública, seja em cargo público, seja em mandatos eletivos. De mais a mais, se considerarmos que há precedentes do STJ e do Supremo admitindo inclusive a prisão preventiva de Governador de Estado, seria de se estranhar que uma medida de tal porte pudesse ser utilizada, negando-se, porém, a possibilidade de suspensão da função pública, a qual, a depender do caso concreto, pode revelar-se igualmente eficaz para assegurar a eficácia do processo, só que com grau de lesividade bem menor. Logo, se se admite a aplicação de medida mais gravosa (prisão cautelar), não há restrição para aplicação de medida menos gravosa***”. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal – volume único. 8ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, págs. 1140/1141 – negrito e grifado).

Adotando a mesma compreensão, NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES acentuam a possibilidade de afastamento do cargo de Prefeito quando houver nexos entre as condutas ilícitas e as atribuições do mandato, bem como explicam que não se pode confundir a medida de afastamento com perda de função pública. Cabe a seguinte citação: “***Havendo pertinência funcional, com facilitação da atividade criminosa pela função desempenhada, admite-se que ela seja cautelarmente suspensa, notadamente em se tratando dos crimes contra administração pública (não é suficiente mera conjectura, mas possibilidade concreta da prática de novas infrações, caracterizada pelo histórico/circunstâncias dos fatos e/ou pelos antecedentes do infrator)***” (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de processo penal e execução penal. 18ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Juspodivm, 2023, pág. 501– negrito e grifado).

Em situações de fato semelhantes ou idênticas, - onde Prefeitos Municipais são acusados de usar o cargo para prática de organização criminosa, corrupção, peculato, fraude a licitação e lavagem de dinheiro, - tem sido pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por reconhecer o



trinômio necessidade-adequação-proporcionalidade na medida cautelar pessoal diversa de afastamento cautelar do mandato por **180 dias**. Podem-se citar os seguintes precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ESTAFETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO E DEMAIS RESTRIÇÕES REVOGADAS OU FLEXIBILIZADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DA ATUALIDADE DAS RESTRIÇÕES. EXISTÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS EM VIGOR. AUSÊNCIA DE **CONTEMPORANEIDADE**. MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada, com base em análise detida do novo contexto processual e em parecer favorável do Ministério Público Federal, reconheceu que o afastamento cautelar do cargo de Prefeito, bem como as demais restrições mais gravosas (recolhimento domiciliar noturno e proibição de ausentar-se da comarca), perderam sua atualidade diante do encerramento das principais diligências investigativas, do oferecimento da denúncia e da **inexistência de fatos supervenientes que demonstrassem risco concreto à ordem pública ou à instrução criminal**. Ainda, os fundamentos originais da medida cautelar não foram reavaliados de forma eficaz pela instância de origem, conforme decisão liminar, limitando-se a reproduzir elementos antigos, sem nexos objetivos com o exercício atual do mandato, tampouco **identificando atos recentes de obstrução, reiteração delitiva ou interferência nas investigações**. [.....] (ArgR no HC nº 1.037.262/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, Julgado em 05.03.2026, Publicado no DJE em 09.03.2026 – Grifado, sublinhado e negrito)".

"HABEAS CORPUS. [...] MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. PREFEITO E VEREADOR. AFASTAMENTO POR TEMPO INDEFINIDO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. ACUSADOS EXERCIAM MANDATO ELETIVO À ÉPOCA DO CRIME. UTILIZAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS PARA PRÁTICA DO DELITO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. 1. **A imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, não está sujeita a prazo definido, porém, deve-se levar em consideração o momento em que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal**. 2. No caso, **os fatos delituosos imputados aos pacientes guardam relação direta com o mandato eletivo por eles exercido. As nuances concretas da hipótese, em especial a necessidade de interrupção da relação de parceria que envolvia o narcotráfico e os detentores de mandato que se valiam dos cargos públicos para assegurar a permanência da atividade de traficância no município, justificam a manutenção da medida de suspensão do exercício da função pública**. 3. Ordem denegada com recomendação à Corte estadual para que designe com a maior celeridade possível o julgamento da ação penal. (HC n. 582.959/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 22/9/2020 – Grifado, sublinhado e negrito)".

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. "OPERAÇÃO RUBI". PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM



PREVENTIVA. PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o decreto de prisão está devidamente motivado, pois demonstrou o Juízo de piso a necessidade da atuação cautelar do Estado para garantir a ordem pública, ante a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva, e para a conveniência da instrução penal, tendo em vista o prosseguimento das investigações e a posição de influência ocupada pela paciente na municipalidade. 3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". 4. Assim, na hipótese, **mesmo levando em conta a motivação declinada no decreto prisional, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Isso porque se trata de delito cometido sem violência ou grave ameaça e de paciente primária que foi presa em flagrante pela suposta prática de corrupção passiva na condição de prefeita municipal, receber propina de contratos firmados com o município, de modo que não se trata de ré com periculosidade social apta a justificar a medida extrema de prisão, mostrando-se desarrazoada a segregação preventiva; é suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares alternativas.** 5. Ordem concedida em menor extensão, a fim de substituir a custódia preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Tribunal de Justiça, devendo, obrigatoriamente, estar incluída, entre outras, a **medida de AFASTAMENTO da PACIENTE dos NEGÓCIOS do MUNICÍPIO, bem como a proibição de contato com outros agentes envolvidos nas investigações.** Prejudicado o pedido de reconsideração. (HC n. 510.938/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 30/9/2019 - Grifado, sublinhado e grifado)".

Por todas estas razões, deve-se manter o afastamento cautelar dos mandatos de Prefeito, Vice-Prefeita e respectivos Secretarias (Compras, CPL), por 180 dias, a contar da intimação pessoal desta decisão, ou até o fim da instrução, o que vier primeiro. Repita-se: **a defesa não pode se beneficiar do atraso ao qual ela mesma vem dando causa, seja mediante a interposição de sucessivas petições, reiterando PEDIDOS JÁ INDEFERIDOS (sem FATOS NOVOS), seja pela INAÇÃO/OMISSÃO dos RÉUS, os quais NÃO SÃO ENCONTRADOS para ser NOTIFICADOS, ou, se o são, simplesmente IGNORAM o PRAZO de DEFESA, eis que tais tentativas de bloquear a marcha processual não podem favorecer quem lhes deu causa ("Nemo auditur propriam turpitudinem allegans").**

**(II.II.4) ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE e PROPORCIONALIDADE das MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS aplicadas a MARLON SERRÃO, TANYA KARLA e HUAN ALFREDO:** Consoante a decisão inicialmente proferida em 19.12.2025, decretou-se a prisão



prevetiva com base nos seguintes fundamentos:

**"(II.IV.B.) DOS INDÍCIOS CONCRETOS e ESPECÍFICOS que DENOTAM FUMMUS COMISSI DELICTI e PERICULUM LIBERTATIS: Dentro da persecução penal, sinalizam-se os seguintes indícios concretos de **materialidade delitiva** (fummus comissi delicti) e **perigo da demora** (periculum libertatis):**

[....](4) **NÚCLEO EMPRESARIAL (Janaína Lima, Marlon Serrão, Tanya Karla Mendonça e Hyan Alfredo Mendonça)**: O casal **MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO** e **JANAÍNA SOARES LIMA** integra o núcleo político e empresarial da organização. Janaína, na condição de ex-Vice-Prefeita, e Marlon, como seu cônjuge e operador, controlavam de fato a empresa **POSTO TURI LTDA**, a qual, segundo os autos, **faturou R\$ 17.214.460,51 (dezesete milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos)** no esquema de "venda de notas", **retendo um percentual de 10% (dez por cento)**. As investigações do COAF (RIFs 114653 e 115180) e os relatórios do LAB-LD/MPMA (Anexo 07) demonstram um intenso fluxo financeiro entre o **POSTO TURI** e empresas ligadas a **JANAÍNA LIMA**. A quebra de sigilo bancário revelou que o **POSTO TURI** pagou boletos no valor total de **R\$ 65.952,22 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos)** referentes às mensalidades do curso de Medicina de Janaína na faculdade São Leopoldo Mandic. Em áudio interceptado, **JANAÍNA LIMA** expressa preocupação com o atraso no pagamento do **POSTO TURI**, mencionando explicitamente o "acordo" com **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió), cujos repasses eram destinados a "ajudar na minha faculdade" (ID 51115206, pág. 31). Mesmo após a deflagração da "Operação Tântalo", a atuação do casal não cessou. Conforme diálogos interceptados e detalhados no Relatório Técnico N.º 003/2025 (ID 51115206, págs. 5-8), Marlon Serrão articula com um interlocutor a compra de 20.000 litros de combustível, buscando formas de burlar o bloqueio judicial imposto à conta do **POSTO TURI**. Ele instrui que o depósito seja feito diretamente na conta da distribuidora BR, mas "identificado" como sendo do **POSTO TURI**, numa clara manobra para continuar as operações fraudulentas e dissimular a origem e o destino dos recursos, o que demonstra a contemporaneidade do risco e a necessidade da segregação cautelar. Já a atual Vice-Prefeita de Turilândia, **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA**, desempenha papel central no núcleo político da organização criminosa, atuando de forma ativa tanto na dinâmica dos desvios quanto na lavagem de capitais. As investigações demonstram que sua inserção no esquema espúrio não constitui fato isolado, mas sim a continuidade estruturada das práticas ilícitas anteriormente desempenhadas por **JANAÍNA SOARES LIMA**, sua antecessora e também integrante da ORCRIM. A substituição de Janaína por **TANYA KARLA** na chapa majoritária não se deu por mera conveniência política, mas insere-se no contexto da necessidade de manutenção da influência do grupo liderado por **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) e seu operador financeiro, **WANDSON JONATH BARROS**. Conforme registrado às págs. 38 e seguintes do Relatório Técnico n.º 08/2025-CAEI, a escolha de **TANYA KARLA**, que é sobrinha de Marlon Serrão e filha do ex-Prefeito Alberto Serrão, representou a continuidade da lógica de dominação político-financeira da municipalidade, garantindo que o núcleo comandado por sua família permanecesse vinculado aos lucros ilícitos originados das contratações fraudadas. Não por acaso, mesmo antes de assumir o cargo de vice-prefeita, **TANYA KARLA** já indicava empresas a **WANDSON JONATH**



**BARROS** para figurarem como destinatárias de recursos desviados, participando do direcionamento de licitações e da “venda de notas” desde, pelo menos, 2022. A atuação delitativa de **TANYA KARLA** é reforçada por transações financeiras e comunicações telemáticas que evidenciam seu engajamento direto nos mecanismos de dissimulação dos valores desviados. As tabelas constantes às págs. 533 e 556 do Relatório de Análise Bancária n.º 20/2025 (ID 51119997, pág. 118) revelam que ela recebia recursos do **POSTO TURI** desde dezembro de 2022, época em que sequer integrava a chapa eleitoral, o que demonstra a preexistência do vínculo funcional entre **TANYA KARLA**, **WANDSON BARROS**, **MARLON SERRÃO** e **PAULO CURIÓ** no seio da organização criminosa. Paralelamente, o esposo da vice-prefeita, **HYAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA**, desempenha função igualmente relevante dentro do esquema. Conforme identificado no RT n.º 08/2025-CAEI, Hyan indica empresas utilizadas para emissão de notas fiscais frias, com percentuais previamente ajustados que variam entre 12% e 15%, reproduzindo integralmente o modus operandi dos desvios arquitetados por **WANDSON BARROS** por meio do **POSTO TURI**. Em conversas interceptadas, observa-se que **HYAN** e **WANDSON** atuam conjuntamente na operacionalização dos repasses ilícitos, convertendo valores desviados em ativos aparentemente lícitos por meio de pessoas físicas e jurídicas interpostas. Desse modo, **TANYA** e **HYAN** não são meros beneficiários, mas agentes ativos na dinâmica de lavagem de capitais, praticando de própria mão operações destinadas à ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores. Há, ainda, referência expressa a “acordos” mantidos diretamente com **PAULO CURIÓ** para repasse de verbas desviadas, o que reforça a posição do casal dentro da estrutura decisória da ORCRIM e evidencia sua relevância para o funcionamento do esquema. A permanência de **TANYA KARLA** na Vice-Prefeitura confere-lhe acesso privilegiado a informações sensíveis, influência política e capacidade concreta de interferência na instrução probatória, seja na continuidade dos desvios, seja na coação de servidores ou manipulação de processos administrativos internos. Por isso, o afastamento da investigada torna-se medida imprescindível para frear a reiteração delitiva, mitigar o risco de contaminação da instrução e desarticular a engrenagem político-administrativa utilizada para dar cobertura aos ilícitos praticados. Assim, o conjunto probatório revela que **TANYA KARLA** e **HYAN ALFREDO** integram, de forma consciente, coordenada e estável, o núcleo político da organização criminosa, contribuindo para a perpetuação dos desvios, para a lavagem de capitais e para a manutenção da estrutura de poder que viabiliza o contínuo escoamento de recursos públicos do Município de Turilândia”.

Posteriormente, em 11.05.2026, substituiu-se pelas seguintes medidas cautelares pessoais diversas: a) recolhimento domiciliar integral, com monitoração eletrônica, ressalvadas as hipóteses previamente autorizadas por este Juízo, bem como situações de urgência ou emergência médica, mediante posterior justificativa; b) proibição de manter contato, por qualquer meio (pessoal, telefônico, telemático ou por interposta pessoa), com os demais denunciados nos autos da Ação Penal nº 0818237-59.2024.8.10.0000 e com as testemunhas arroladas pela acusação, excetuando-se os casos de relação conjugal; c) proibição de acesso ou frequência às repartições públicas do Município de Turilândia/MA, incluindo a sede da Prefeitura Municipal, Secretarias e Câmara de Vereadores, bem como a proibição de acessar sistemas informatizados da administração pública municipal, ainda que de forma remota; d) proibição de contratar com o Poder Público municipal, estadual ou federal, inclusive por meio de pessoas jurídicas interpostas; e) proibição de manifestação e participação político-partidária, inclusive em redes sociais.

Registre-se que inexistente fato novo, e, ao revés, as medidas são muito mais benéficas que a



prisão anteriormente decretada, sendo que sequer se aplicou a medida de suspensão de atividade econômica, permitindo a livre iniciativa LÍCITA para fins de auferir renda. Não se impediu a atividade empresarial, resguardando empregos e impostos, o que não significa que se possa permitir contratar com o poder público federal, estadual ou municipal.

Portanto, devem-se manter tais cautelares.

**(II.III.5.) ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE e PROPORCIONALIDADE das MEDIDAS CAUTELARES de AFASTAMENTO dos MANDATOS dos VEREADORES - NEXO JURÍDICO e CAUSAL entre as CONDUAS ILÍCITAS APURADAS e o EXERCÍCIO dos MANDATOS - ATUALIDADE e CONTEMPORANEIDADE:** Como explicitado acima, o art. 319, VI do Código de Processo Penal preceitua como medida cautelar pessoal diversa da prisão a "**suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;**". Com esteio nesse parâmetro legal, na data de 12.12.2025, ao deferir as medidas cautelares pessoais requeridas pelo MPE decretou-se, dentre outras, o afastamento cautelar dos mandatos dos Vereadores, com a seguinte fundamentação:

**"(II.IV.B.) DOS INDÍCIOS CONCRETOS e ESPECÍFICOS que DENOTAM FUMMUS COMISSI DELICTI e PERICULUM LIBERTATIS:** *Dentro da persecução penal, sinalizam-se os seguintes indícios concretos de materialidade delitiva (fummus comissi delicti) e perigo da demora (periculum libertatis):*

[...] **(7) NÚCLEO POLÍTICO (VEREADORES):** *Todos os 11 (onze) vereadores em exercício, mais um ex-vereador, foram identificados como recebedores de vantagens indevidas, provenientes das empresas e dos operadores do esquema, em troca de sua omissão na fiscalização das contas públicas, o que permitiu a continuidade e a expansão das atividades criminosas por anos. A representação ministerial aponta que a totalidade dos vereadores em exercício no Município de Turilândia/MA (11 vereadores - **Mizael Brito Soares, José Ribamar Sampaio, Nadianne Judith Vieira Reis, Daniel Barbosa Silva, Sávio Araújo e Araújo, José Luís Araújo Diniz, Gilmar Carlos Gomes Araújo, Josias Froes, Carla Regina Pereira Chagas, Inailce Nogueira Lopes** e o ex-vereador e atual Secretário **Valdemar Barbosa**) mantinha "acordos" com o Poder Executivo, liderado por **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió). Em troca de apoio político e, principalmente, da omissão em seu dever fiscalizatório, os vereadores recebiam vantagens indevidas, como valores em espécie e a nomeação de apadrinhados em cargos comissionados na prefeitura. A prova mais robusta dessa omissão dolosa reside no fato, certificado pela própria Câmara Municipal (ID 51120013), de que nenhuma prestação de contas do Poder Executivo foi apreciada ou julgada desde o início da gestão de **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió). Essa inércia institucional, aliada às anotações de pagamentos a vereadores encontradas em posse de **GERUSA LOPES** (Lacre Nº 0568496) e às conversas interceptadas em que **MARCEL EVERTON DANTAS SILVA** discute com **WANDSON BARROS** o pagamento de "20 mil aqui reais pros vereadores" (Relatório Técnico 005/2025, págs. 16-19), forma um quadro de confluência de vontades para permitir os desmandos administrativos e a sangria dos cofres públicos. Essa conduta, em tese, amolda-se à figura da corrupção passiva e da participação em organização criminosa, justificando a imposição de medidas cautelares para evitar a continuidade da influência política e a obstrução das investigações. Além dos parlamentares ainda no exercício do mandato, constata-se que dois ex-vereadores – Warisson Kerley Menezes e **ALDEICE COSTA** – supostamente também receberam*



valores ilícitos enquanto integravam o Poder Legislativo municipal, embora atualmente não exerçam cargos públicos. Conforme detalhado no Relatório de Análise Bancária nº 20/2025 (LABLD/MPMA), bem como nos Relatórios Técnicos nº 008/2025 e nº 009/2025 (SINAIS/CAEI-MPMA), todos anexados, foram identificadas as seguintes condutas individualizadas:

(7.1.) O vereador **MIZUEL BRITO SOARES** recebeu, em sua conta bancária pessoal, o montante de R\$ 122.447,00 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) oriundos das empresas **SP FREITAS JÚNIOR, LUMINER** e **AB FERREIRA**, todas contratadas pela Prefeitura de Turilândia/MA no esquema conhecido como “venda de notas fiscais”. Também recebeu recursos expressivos do operador financeiro **WANDSON BARROS**, por meio das empresas **WJ BARROS E AGROMAIS PECUÁRIA**, além de valores do próprio Prefeito **PAULO CURIÓ**, de **MARCEL CURIÓ** e de **SEIVAL PINHEIRO**, sócio da **SP FREITAS**. Em conversas registradas, o Prefeito admitiu que **MIZUEL BRITO** “pegou dinheiro da Prefeitura” e mencionou repasses vinculados ao ICMS.

(7.2.) A vereadora **NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS** recebeu diretamente em sua conta bancária a quantia de R\$ 75.612,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e doze reais), oriundos do **POSTO TURI** e da empresa **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**, ambas contratadas pela administração municipal. Também recebeu valores de **WANDSON BARROS** e suas empresas, além de repasses diretos do Prefeito e de **MARLON SERRÃO**, sócio de fato do **POSTO TURI**. Os repasses ocorriam também por meio de seu esposo e das duas filhas. Em diálogos interceptados, ficou comprovado que recebia dinheiro em espécie e indicava servidores para compor a folha de pagamento municipal, chegando a nomear cerca de 50 pessoas. Em anotações apreendidas no escritório de contabilidade de **WANDSON**, consta como destinatária de três parcelas em espécie: duas de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e uma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Relatório Técnico 009/2025 págs. 72-87.

(7.3.) O vereador **DANIEL BARBOSA SILVA** recebeu R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) em sua conta pessoal, transferidos pela empresa **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**. Também recebeu recursos de **WANDSON BARROS** e suas empresas, do Prefeito (**PAULO CURIÓ**) e de **MARLON SERRÃO**. Consta em registros de contabilidade como beneficiário de três pagamentos em espécie, cada um no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ainda segundo interceptações, indicava cargos comissionados e recebia valores mensais em espécie - Relatório



**(7.4.)** O vereador **JOSIAS FROES** recebeu R\$ 11.052,00 (onze mil e cinquenta e dois reais) em sua conta bancária, oriundos da **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**, além de montantes expressivos repassados pelo Prefeito **PAULO CURIÓ**, por **MARLON SERRÃO** e pelo operador **WANDSON BARROS**. De acordo com registros do RAB Nº 20/2025, recebeu ainda duas parcelas em espécie de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada. Em conversas com o Prefeito, tratou da nomeação de 15 servidores e do recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por meio de **WALISSON AMARAL FROES**, filho do parlamentar, que também foi identificado como recebedor de valores indevidos.

**(7.5.)** O ex-vereador **VALDEMAR BARBOSA**, atual Secretário Municipal de Agricultura, recebeu R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) diretamente em sua conta, provenientes da **LUMINER E SERVIÇOS LTDA** e de operadores vinculados a **WANDSON BARROS**. Por intermédio da conta bancária de sua companheira, recebeu mais R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), além de constar como destinatário de duas parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagas em espécie. Em diálogo com o Prefeito (Relatório Técnico nº 009/2025), solicitou “presentes de Natal”, os quais foram repassados por **PEDRO BARROS**, apontado como intermediário de **PAULO CURIÓ**. Apesar de não integrar mais o Poder Legislativo, a função que hoje ocupa como ordenador de despesas contribui para a continuidade do esquema ilícito - Relatório Técnico 009/2025, pág. 58.

**(7.6.)** A vereadora **INAILCE LOPES** figura como a mais beneficiada entre os parlamentares investigados. Foram repassados R\$ 110.950,00 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta reais) por meio de seu esposo e R\$ 107.150,00 (cento e sete mil, cento e cinquenta reais) por intermédio de sua irmã Neime Nogueira Lopes. É também irmã de **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES**, Chefe do Setor de Compras de Turilândia, que recebeu R\$ 386.505,83 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos). Os repasses têm origem no Prefeito (**PAULO CURIÓ**), em empresas contratadas pela municipalidade, bem como em operadores financeiros. **INAILCE LOPES** aparece em registros como destinatária de três parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagas em espécie, indicando servidores para a folha de pagamento e recebendo valores mensais referenciados como “encomendas” - Relatório Técnico 009/2025.



**(7.7.)** A vereadora **CARLA REGINA CHAGAS** recebeu R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) diretamente em sua conta, oriundos da empresa **LUMINER E SERVIÇOS LTDA** (de propriedade de Paulo Curió), de **WANDSON BARROS** e do próprio Prefeito (**PAULO CURIÓ**). Além disso, aparece como beneficiária de três pagamentos em espécie de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada. Ainda, foram identificados depósitos em nome de seus filhos, totalizando R\$ 5.452,69 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), e valores mais expressivos em nome de seu esposo, Isanei Rodrigues Soares, Secretário Municipal de Infraestrutura, que recebeu R\$ 103.349,00 (cento e três mil, trezentos e quarenta e nove reais) - ID 51114821, págs. 95/96.

**(7.8.)** O Vereador **JOSÉ LUÍS ARAÚJO DINIZ** (Vereador Pelego) recebeu, em sua própria conta, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), valores oriundos da **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**, empresa contratada pelo Município de Turilândia e pertencente ao Prefeito, do operador financeiro **WANDSON BARROS** e de sua empresa **WJ BARROS**, bem como do próprio Prefeito **PAULO CURIÓ**, em contraprestação pela sua omissão no exercício do poder fiscalizatório e pelo apoio incondicional ao Chefe do Executivo. Consta, ainda, em anotações apreendidas no escritório de contabilidade de **WANDSON BARROS**, que o referido vereador figura como destinatário de três parcelas pagas em espécie, cada uma no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - ID 51114821, pág. 96.

**(7.9.)** O Vereador **SÁVIO ARAÚJO** recebeu, em sua própria conta, R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), oriundos da empresa **SP FREITAS JÚNIOR** e do **POSTO TURI**, ambos contratados por Turilândia no esquema de “venda de notas”, do operador financeiro **WANDSON BARROS** e de suas empresas **WJ BARROS** e **AGROMAIS PECUÁRIA**, bem como do próprio Prefeito **PAULO CURIÓ**, em contrapartida à sua omissão no exercício da atividade fiscalizatória e ao apoio incondicional ao Chefe do Executivo. Além disso, seu pai, **Aldecir Araújo**, foi destinatário de **R\$ 13.600,00** (treze mil e seiscentos reais), e o nome do vereador consta em anotações apreendidas no escritório de contabilidade de **WANDSON BARROS**, nas quais figura como beneficiário de duas parcelas pagas em espécie, cada uma no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - ID 51114821, pág. 97.

**(7.10.)** O Vereador **JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO** recebeu, em sua própria conta, R\$ 77.900,00 (setenta



e sete mil e novecentos reais), valores provenientes da empresa **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**, contratada pelo Município de Turilândia e de propriedade do Prefeito, do operador financeiro **WANDSON BARROS** e de suas empresas **WJ BARROS** e **AGROMAIS PECUÁRIA**, de **MARLON SERRÃO** (sócio de fato do POSTO TURI), de **JOSÉ MAURIVAN SILVA** e do próprio Prefeito **PAULO CURIÓ**. Além disso, por intermédio de seus filhos **Jadson Sampaio**, **José Ribamar Sampaio Filho**, **Luís Felipe Sampaio** e **Jully Mayra Sampaio**, recebeu o montante total de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), oriundo da **SP FREITAS JÚNIOR** e do **POSTO TURI** — empresas contratadas por Turilândia no esquema de “venda de notas” —, bem como do Prefeito **PAULO CURIÓ**, do operador financeiro **WANDSON BARROS** e de suas empresas **WJ BARROS** e **AGROMAIS PECUÁRIA**, em contrapartida à sua omissão no dever de fiscalizar e ao apoio incondicional ao Chefe do Executivo. Em apontamentos apreendidos no escritório de contabilidade de **WANDSON BARROS**, figura como destinatário de três parcelas pagas em espécie, cada uma no valor de R\$ 66.600,00 (sessenta e seis mil e seiscentos reais) - ID 51114821, pág. 98.

(7.11.) Por fim, o vereador **GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO**, Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, recebeu, em sua própria conta, R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), oriundos do operador financeiro **WANDSON BARROS** e de suas empresas **WJ BARROS** e **AGROMAIS PECUÁRIA**, do próprio Prefeito **PAULO CURIÓ**, da **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**, bem como de **MAARAI CARDOSO**, servidora investigada, em contrapartida à sua omissão no exercício da atividade fiscalizatória e ao apoio incondicional ao Chefe do Executivo. Por intermédio de sua esposa, **NATÁLIA SAMPAIO**, recebeu, ainda, o montante de R\$ 44.387,75 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Conversas mantidas entre o Prefeito e **WANDSON BARROS** revelam que o vereador também mantém “acordos” com o Prefeito relacionados ao aluguel de seus caminhões, apesar de inexistir qualquer contratação formal, sendo tais valores classificados por **WANDSON BARROS** na categoria de “carros extras”. Segundo o conjunto probatório, há indicativos de que a fidelidade de **GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO** ao Prefeito **PAULO CURIÓ** se manifesta, também, na suposta autorização para que **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS**, esposa do Prefeito, assumisse o controle das contas destinadas ao recebimento de valores transferidos da Câmara



Municipal para os Fundos Municipais. Conforme revelam as mensagens analisadas, **GILMAR CARLOS** enviava a **WANDSON BARROS** comprovantes de transferências bancárias efetuadas pela Câmara Municipal de Turilândia para a conta Tributária da Prefeitura Municipal, evidenciando que a organização criminosa realizava desvios diretamente por meio de tais operações, sem qualquer amparo contratual. Após o recebimento dos valores (ID 53116469), **WANDSON BARROS** realizava novas transferências para contas por ele indicadas, utilizando-se, inclusive, da empresa **AGROMAIS PECUÁRIA E PISCICULTURA** para o manuseio das quantias ilícitas. **Na conta dos Fundos Municipais, os valores desviados da Câmara eram administrados por EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS, que detinha total controle, efetuando pagamentos e transferências adicionais. Os desvios de recursos públicos eram coordenados diretamente com o operador financeiro do grupo, WANDSON BARROS, e, em relação aos valores recebidos na conta pessoal do vereador, ambos demonstravam plena consciência da ilicitude, chegando a registrar o comentário: "vamos logo nós 2 pra cadeia nessa porra kkk" - ID 51114821, págs. 100-103.**

A partir destes elementos decretou-se a prisão domiciliar dos vereadores, com uma única e estrita exceção para evitar inviabilizar o livre funcionamento do poder legislativo municipal. Permitiu-se o contato exclusivo entre os vereadores, apenas e tão somente, dentro do prédio da Câmara de Vereadores, em dias úteis, entre 08hs até 17hs, para tratar de assuntos parlamentares.

Em seguida, o Parquet apontou o 1º DESCUMPRIMENTO, ao anexar o Relatório Técnico nº 001/2026 – SINAIS/CAEI/MPMA, elaborado a partir de análise de dados obtidos com interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático judicialmente autorizados. Identificou-se que o Presidente da Câmara Municipal, Gilmar Carlos Gomes Araújo, manteve comunicações fora do horário para tratar de alinhamento de versões e ocultação de provas, com interação entre os membros do núcleo legislativo. Naquela oportunidade, ao decretar a prisão preventiva, restou averbado o seguinte: “ **O relatório técnico aponta que o vereador GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO, manteve comunicações fora do horário permitido e tratou explicitamente de estratégias de defesa e agendamento de reuniões clandestinas, com o objetivo de alinhar versões e ocultar a interação entre os membros da suposta organização criminosa. Menciona-se, especificamente, uma ligação realizada em 24 de dezembro de 2025, às 07h11min, e outra em 25 de dezembro de 2025, às 16h01min, na qual GILMAR CARLOS orienta um interlocutor sobre uma reunião presencial, advertindo para que os participantes não fossem vistos juntos, dada a presença de equipes de reportagem na cidade. Além dele, os vereadores MIZUEL BRITO SOARES, JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO, NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS, SÁVIO ARAÚJO E ARAÚJO, JOSIAS FRÓES, CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS E INAILCE NOGUEIRA LOPES teriam mantido contatos vedados com operadores, empresários e interpostas pessoas ligadas ao núcleo executivo da organização criminosa, desafiando a ordem judicial de segregação comunicativa**”(decisão ID 53116469).

Em 11/05/2026 promoveu-se a substituição das prisões preventivas, por prisões domiciliares apenas e tão somente com base no princípio da homogeneidade e da isonomia, pois não faria sentido conceder liberdade provisória aos líderes da organização criminosa, deixando no cárcere



os membros do núcleo legislativo, os quais se comportavam como membros acessórios e secundários, agindo como se fossem empregados ou servos do Prefeito, Vice-Prefeita e Secretárias. Não obstante, houve um **SEGUNDO DESCUMPRIMENTO**, consoante documentado acima, no Relatório de Análise de Mídia nº 01/2026 (ID 55869837).

Assim, com **2 descumprimentos de medidas cautelares pessoais diversas, em circunstâncias distintas, identifica-se reiteração delitiva e tentativa de interferir na instrução, condutas atuais e contemporâneas a justificar a manutenção do afastamento cautelar dos mandatos dos vereadores.**

Não bastasse esse óbice, **a medida de afastamento cautelar dos mandatos dos vereadores tem nexos jurídico e causal com as condutas ilícitas investigadas.** Uma análise pormenorizada da denúncia indica a existência de nexos causal e jurídico entre as condutas imputadas aos vereadores e o exercício do mandato parlamentar. Veja-se:

*\* GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO (Presidente da Câmara Municipal): Consoante os elementos de informação constantes da denúncia do MPE (ID 52983772) "interceptações telefônicas e telemáticas revelam que o denunciado administrava as contas da Câmara como extensão de interesses privados, autorizando e viabilizando transferências indevidas de recursos do Legislativo para o Executivo, com a finalidade específica de retroalimentar o esquema de contratos simulados e emissão de notas fiscais ideologicamente falsas". O Parquet argumenta que o referido incriminado recebia valores ilícitos (propina) por esses atos de ofício, anexando-se aos autos o Relatório Técnico CAEI nº 003/2025, onde se aponta . Ainda segundo a versão acusatória, após auferir as quantias ilícitas, o incriminado teria confeccionado contratos fictícios de aluguel de caminhões para justificar o incremento patrimonial.*

*\* INAILCE NOGUEIRA LOPES, NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS e MIZAELO BRITO SOARES: Segundo a denúncia do MPE (ID 52983772) eram os responsáveis pela articulação político-financeira. Em síntese, organizavam a base aliada dentro da Câmara de Vereadores, intermediando as tratativas com o núcleo administrativo-operacional (Secretários Municipais) visando assegurar quórum para votações, mediante o pagamento de vantagens pecuniárias ilícitas (propinas).*

*\* DANIEL BARBOSA SILVA, JOSÉ LUIS ARAÚJO DINIZ (PELEGO), WARISSON KERLEY MENESES E VALDEMAR BARBOSA: A peça acusatória inicial (ID 52983772) narrou que integravam a articulação legislativa, com o escopo de montagem técnica de editais, inserindo cláusulas de barreira para simular competitividade nas licitações arranjadas.\**

Nesse contexto, a suspensão das atividades legislativas **TAMBÉM DECORRE** como **CONSEQUÊNCIA INDERROGÁVEL** da soma de duas restrições expressamente determinadas: a permanência integral no domicílio e a vedação de ingresso nas dependências do Poder Legislativo municipal. Não se mostra juridicamente coerente permitir o exercício ordinário do mandato parlamentar, com participação em sessões, reuniões, deliberações e atos de fiscalização presencial, a agente proibido de ausentar-se do domicílio e de frequentar a Câmara Municipal.

Nessa tessitura, deve-se fazer uma interpretação sistemática do art. 319, VI do CPP c/c o art. 2º, § 5º da Lei nº 12.850/2013, pois ambos autorizam o afastamento cautelar de funcionário público quando houver indícios suficientes de ser integrante de organização criminosa e a medida se mostrar adequada, necessária e proporcional aos escopos de investigação criminal ou à instrução



processual penal. A expressão “funcionário público” deve ser interpretada em sentido funcional e teleológico, alcançando agentes públicos investidos em função eletiva municipal quando o exercício do cargo possa facilitar a rearticulação do grupo, a interferência na prova ou a retomada de influência institucional sobre órgãos e servidores.

Não se trata de cassação de mandato, perda de cargo ou sanção política. A medida tem natureza estritamente cautelar, provisória, jurisdicionalmente controlada e sujeita à reavaliação periódica. O mandato eletivo permanece preservado em sua titularidade formal, mas o exercício material de suas atividades fica temporariamente suspenso enquanto persistirem os pressupostos concretos de risco.

O Poder Judiciário deve atuar com autocontenção quando a medida cautelar repercute sobre mandato eletivo, em respeito ao princípio democrático e à separação de poderes. Todavia, tal deferência institucional não impede o controle jurisdicional penal quando há indícios concretos de que a função pública tenha sido utilizada como meio de prática, manutenção ou ocultação de crimes graves.

A imputação formulada na ação penal indica suposta articulação entre núcleos político, administrativo e legislativo, com uso das estruturas do Município de Turilândia/MA para viabilizar desvios de recursos públicos e sustentação parlamentar do esquema investigado. Nesse cenário, o retorno dos vereadores investigados à Câmara Municipal poderia recriar canais institucionais de influência sobre servidores, documentos, testemunhas e deliberações de interesse da persecução penal.

A intervenção estadual no Município, embora relevante, não elimina completamente o risco processual. Ela reduz o domínio administrativo imediato, mas não suprime vínculos políticos, econômicos e pessoais construídos ao longo do período investigado, tampouco afasta a necessidade de preservar a instrução contra contatos indevidos e alinhamento de versões.

Por isso, à luz dos arts. 282, 319, III e VI, do CPP, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, a suspensão das atividades legislativas permanece adequada e necessária. O acolhimento dos embargos deve limitar-se a esclarecer que a medida não é inovação superveniente, mas explicitação dos efeitos já decorrentes do conjunto cautelar vigente.

**(II.II.6.) ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE e PROPORCIONALIDADE da MEDIDA de SUSPENSÃO PROFISSIONAL de CONTADOR em relação a WANDSON JONATH BARROS - NEXO JURÍDICO e CAUSAL entre as CONDUITAS ILÍCITAS APURADAS e o EXERCÍCIO da PROFISSÃO - ATUALIDADE e CONTEMPORANEIDADE:** A suspensão temporária do exercício da atividade de contador possui amparo no art. 319, VI, do CPP, que autoriza a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. A medida também se harmoniza com o art. 282 do CPP, pois deve ser aferida segundo os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Não procede a alegação de violação ao sistema acusatório. A decisão de ID 55401896 não inaugurou, de ofício, persecução cautelar autônoma nem decretou medida sem lastro em provocação acusatória. As cautelares foram inicialmente postuladas no contexto da representação ministerial e vêm sendo reavaliadas em razão da própria natureza provisória das medidas pessoais. Uma vez regularmente instaurada a jurisdição cautelar mediante provocação do órgão acusatório, compete ao magistrado, por força dos arts. 282, § 5º, 315 e 316 do CPP, fiscalizar a subsistência, adequação e intensidade das restrições, podendo mantê-las, substituí-las, cumular medidas ou revogá-las conforme o estado atual do processo.

Existe nexu causal e juridico entre as condutas ilícitas apontadas e as atribuições profissionais de



contador. Afinal, como se pode ver

A contemporaneidade do risco também subsiste. As decisões anteriores registraram elementos indicativos de que **a atividade profissional de contador não se apresenta, neste caso, como ocupação neutra, mas como instrumento técnico supostamente utilizado para viabilizar ocultação de fluxos financeiros, operacionalização de contratos, dissimulação patrimonial e suporte contábil à engrenagem investigada**. A existência de intervenção estadual no Município de Turilândia/MA reduz a possibilidade de ingerência direta sobre a administração municipal, mas não elimina a capacidade técnica do embargante de atuar, por meio de sua habilitação profissional e de eventual estrutura empresarial, na manutenção de mecanismos de ocultação ou na rearticulação de interesses econômicos conexos aos fatos.

O direito ao trabalho, embora protegido constitucionalmente, pode sofrer restrições cautelares quando o exercício profissional tiver relação instrumental com a prática delitiva investigada. A restrição aqui examinada não possui caráter punitivo nem equivale à cassação definitiva de habilitação profissional; trata-se de providência temporária, judicialmente controlada, vinculada à necessidade de impedir reiteração delitiva, proteger a ordem pública e assegurar a utilidade da instrução.

Deve-se manter a cautelar.

#### **(II.II.7.) OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES: Nesse ponto, deve-se dividir:**

**(a) NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO e PROPORCIONALIDADE das DEMAIS MEDIDAS:** As medidas atualmente vigentes representam patamar intermediário entre a custódia fechada e a liberdade plena. A decisão de 11 de maio de 2026 já promoveu abrandamento significativo, substituindo prisões preventivas por recolhimento domiciliar integral com monitoração eletrônica e cautelares complementares.

Esse regime mostra-se, no momento, adequado e necessário. A monitoração eletrônica permite fiscalização mínima de deslocamentos; o recolhimento domiciliar integral reduz oportunidades de contato presencial; a proibição de contato preserva a instrução; a vedação de acesso a repartições municipais impede reaproximação institucional; e a proibição de contratar com o Poder Público mitiga risco de reiteração por vias empresariais ou interpostas pessoas. Afinal, tais medidas atendem ao trinômio necessidade-adequação-proporcionalidade, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. "OPERAÇÃO RUBI". PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o decreto de prisão está devidamente motivado, pois demonstrou o Juízo de piso a necessidade da atuação cautelar do Estado para garantir a ordem pública, ante a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva, e para a conveniência da instrução penal, tendo em vista o prosseguimento das investigações e a*



*posição de influência ocupada pela paciente na municipalidade. 3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". 4. Assim, na hipótese, mesmo levando em conta a motivação declinada no decreto prisional, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Isso porque se trata de delito cometido sem violência ou grave ameaça e de paciente primária que foi presa em flagrante pela suposta prática de corrupção passiva na condição de prefeita municipal, receber propina de contratos firmados com o município, de modo que não se trata de ré com periculosidade social apta a justificar a medida extrema de prisão, mostrando-se desarrazoada a segregação preventiva; é suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares alternativas. 5. Ordem concedida em menor extensão, a fim de substituir a custódia preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Tribunal de Justiça, devendo, obrigatoriamente, estar incluída, entre outras, a medida de afastamento da paciente dos negócios do município, bem como a proibição de contato com outros agentes envolvidos nas investigações. Prejudicado o pedido de reconsideração. (HC n. 510.938/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 30/9/2019.)"*

A revogação pura e simples das cautelares, por outro lado, restabeleceria liberdade de circulação e comunicação incompatível com o atual estágio processual. A adoção de providência menos gravosa não se mostra suficiente, sobretudo diante da complexidade da ação penal, do número de acusados, da multiplicidade de núcleos imputados e do histórico de tentativa de burla às ordens judiciais.

**(b) DIR À SAÚDE e MANUTENÇÃO de AUTORIZAÇÕES HUMANITÁRIAS de CONSULTAS, EXAMES ETC:** O direito à saúde dos acusados deve ser integralmente preservado. O art. 196 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar acesso a tratamentos médicos necessários, inclusive às pessoas submetidas a restrições cautelares.

No caso concreto, os quadros de saúde já comprovados vêm recebendo tratamento judicial individualizado. Marlon de Jesus Arouche Serrão teve autorizados deslocamentos para consultas e procedimentos vinculados ao tratamento oncológico, bem como retirada temporária da tornozeleira quando demonstrada incompatibilidade técnica com exame de ressonância magnética. Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira permanece contemplada por medida humanitária compatível com seu quadro oncológico.

Não há, entretanto, prova técnica de que os tratamentos sejam inviáveis sob o regime de prisão domiciliar monitorada. A solução proporcional consiste em manter as cautelares e preservar autorizações pontuais, devidamente comprovadas e comunicadas à Central de Monitoramento Eletrônico, sempre que houver necessidade médica concreta.

**(II.III.) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** Os embargos são formalmente admissíveis, pois tempestivos e manejados por partes legitimadas. Contudo, a cognição desta via recursal é restrita.

O art. 619 do Código de Processo Penal estabelece que os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por força do art. 3º do CPP,



admite-se, ainda, a aplicação subsidiária do art. 1.022 do Código de Processo Civil, apenas naquilo que seja compatível com a natureza do processo penal. Não se trata, portanto, de instrumento ordinário de revisão do mérito cautelar, tampouco de meio processual destinado a substituir recurso próprio contra a escolha, extensão ou intensidade das medidas impostas.

A contradição apta a justificar embargos deve ser interna ao pronunciamento judicial, isto é, situada entre os fundamentos e o dispositivo ou entre proposições inconciliáveis constantes da própria decisão. A omissão, por sua vez, pressupõe a ausência de enfrentamento de questão relevante e efetivamente submetida à apreciação judicial, não se confundindo com o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento ou à valoração jurídica dos elementos constantes dos autos.

Desse modo, a atribuição de efeitos modificativos aos aclaratórios somente se admite em hipóteses excepcionais, quando a correção do vício formal implicar, como consequência lógica e inevitável, a alteração do conteúdo decisório. Inexistindo vício integrativo, os embargos devem ser rejeitados.

**(II.III.1.) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO (ID 55479419) E WANDSON JONATH BARROS (ID 55563994):** Esta relatoria proferiu a decisão interlocutória de ID 55401896, por meio da qual procedeu à readequação das medidas cautelares anteriormente impostas, substituindo a custódia preventiva por restrições diversas da prisão, consistentes, dentre outras, em recolhimento domiciliar integral, monitoramento eletrônico, proibição de contatos mútuos, proibição de contratação com o Poder Público e restrições ao exercício de atividades funcionais ou profissionais. Irresignados, **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** e **WANDSON JONATH BARROS** opuseram embargos de declaração.

**JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** sustenta contradição e omissão quanto à proibição de contato com corréus, ao argumento de que a medida atinge diretamente seu pai, Domingos Sávio Fonseca Silva, e seu irmão, Marcel Everton Dantas Silva, inviabilizando convívio familiar e suporte assistencial. Aduz que a decisão seria contraditória por excepcionar a relação conjugal com Eva Maria Oliveira Cutrim Dantas, igualmente corré, mas não permitir comunicação com os demais parentes de primeiro grau.

**WANDSON JONATH BARROS**, por sua vez, insurge-se contra a manutenção da suspensão temporária de sua atividade de contador, sustentando ausência de contemporaneidade, deficiência de fundamentação concreta e violação ao sistema acusatório, sob a alegação de que a Procuradoria-Geral de Justiça não teria formulado pedido expresso de renovação da restrição profissional. Requer que tal óbice seja afastado.

O Ministério Público do Estado do Maranhão manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos aclaratórios, sustentando inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade aptas a modificar a decisão embargada.

**(a) EMBARGOS DE JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO - PROIBIÇÃO DE CONTATO COM CORRÉUS FAMILIARES:** Não há omissão ou contradição a sanar. Afinal, a proibição de contato com corréus e testemunhas encontra fundamento direto no art. 319, III, do CPP, segundo o qual é admissível a proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.

No caso concreto, a medida não foi imposta de maneira abstrata, mas como consequência necessária do histórico processual de tentativa de interferência na apuração, do risco de alinhamento de versões e da necessidade de preservação da instrução criminal, destacando-se que os três irmãos,- José Paulo Dantas, Marcel Dantas



e Marcos Renato Costa, - já respondem outras ações penais onde enfrentam as mesmas acusações (organização criminosa, fraude em licitações, corrupção e lavagem de dinheiro). A propósito, nos autos do Processo Penal nº 0000203-09.2018.8.10.0088, o MP-MA formulou denúncia onde narrou a existência de organização criminosa na Prefeitura de Governador Nunes Freire (MA), na gestão 2013-2016: Marcel Dantas ("Marcel Curió"), ora denunciado, na condição de Prefeito, José Paulo Dantas ("Paulo Curió"), atual Prefeito de Turilândia, na condição de Coordenador Técnico, e Marcos Renato Costa ("Marquinhos Curió", irmão de criação), como Secretário Municipal de Finanças, teriam se unido, com unidade de desígnios e divisão de tarefas para fraudes indiscriminadas em empréstimos consignados na folha de pagamento, alterando contracheques e margens consignáveis de alguns servidores, de um lado, e incluindo pessoas que sequer faziam parte dos quadros da municipalidade, na outra ponta, utilizando-se dos créditos (indevidamente) recebidos para benesses pessoais e deixando de repassar as respectivas consignações aos bancos credores, condutas qualificadas como organização criminosa, peculato, corrupção e lavagem de dinheiro. Tais circunstâncias sinalizam **reiteração delitiva específica** por parte dos denunciados.

Portanto, se havia elemento para manutenção de prisão preventiva, a qual só foi substituição por medidas cautelares pessoais diversas, permitindo-se o contato conjugal entre **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** e **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS**, por haver situação concreta e específica. **A ressalva, permitindo-se o contato conjugal, foi estabelecida em razão da existência de núcleo familiar comum para preservação da rotina de cuidado das filhas menores do casal**, circunstância que possui contornos fáticos próprios e não pode ser automaticamente transposta para todos os demais vínculos de parentesco. Importante registrar que a exceção visa resguardar a **proteção integral dos(as) filhos(as) menores de idade**, nos moldes do art. 227 da Constituição da República, não se destinando à permitir a manutenção de situações de fato aptas a interferir a apuração e instrução do processo penal.

À vista disso, **Domingos Sávio Fonseca Silva** e **Marcel Everton Dantas Silva** figuram como denunciados na mesma ação penal, imputando-se-lhes participação em núcleos associados à suposta organização criminosa. Nessa perspectiva, o vínculo familiar NÃO neutraliza o risco processual decorrente da condição de corréus, especialmente quando a persecução penal apura atuação coordenada de agentes ligados entre si por relações familiares, políticas e econômicas. Repita-se: apura-se nesta persecução penal as suspeitas de instrumentalização da Prefeitura de Turilândia, no período 2020 - 2024, com idêntico *modus operandi* supostamente utilizado na Prefeitura de Governador Nunes Freire, no período 2012 - 2016 (Proc Penal nº 0000203-09.2018.8.10.0088).

O direito fundamental à convivência familiar, embora constitucionalmente relevante, não possui caráter absoluto. Em matéria cautelar penal, deve ser ponderado com a proteção da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a efetividade da jurisdição, nos termos dos arts. 282 e 312 do CPP. Quando o parentesco coincide com a imputação de coparticipação delitiva em estrutura organizada, a restrição comunicativa mostra-se adequada e necessária, sob pena de esvaziamento da finalidade da medida. Tal circunstância torna-se ainda mais robusta quando existem **indícios de possível reiteração delitiva na instrumentalização dos cofres públicos municipais com desvio de finalidade para assegurar riquezas e benesses pessoais**.

Assim, a decisão embargada não incorreu em contradição. Ela apenas conferiu tratamento diferenciado a situações fáticas distintas: de um lado, a relação conjugal com convivência residencial e filhos menores; de outro, a relação de parentesco com corréus que não integram o mesmo núcleo domiciliar e cuja comunicação pode comprometer a



higidez da instrução.

**(b) EMBARGOS de WANDSON JONATH BARROS - SUSPENSÃO do EXERCÍCIO PROFISSIONAL de CONTADOR:** Não assiste razão ao embargante **WANDSON JONATH BARROS**. O recurso traduz, em verdade, inconformismo com o mérito da readequação cautelar, e não vício de integração decisória. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser rejeitados. E os fundamentos já foram amplamente enfrentados no item II.II.5.

**(II.III.2.) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO, INAILCE NOGUEIRA LOPES, JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO, NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS, SÁVIO ARAÚJO E ARAÚJO, JOSIAS FRÓES E CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS:** Os integrantes do núcleo legislativo questionam a manutenção da suspensão das atividades legislativas. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser rejeitados. E os fundamentos já foram amplamente enfrentados no item II.II.5.

**(II.III.3.) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO:** Este denunciado opôs embargos de declaração contra decisão que autorizou a desativação temporária e a retirada do equipamento de monitoração eletrônica exclusivamente pelo período necessário à realização de exame de ressonância magnética de próstata, em razão de diagnóstico de neoplasia maligna e da incompatibilidade técnica do procedimento com o uso de tornozeleira eletrônica. O embargante alega omissão, sustentando que a decisão não teria abrangido outro procedimento vinculado ao tratamento oncológico, qual seja, exame de cintilografia. Requer, assim, a ampliação da autorização para retirada do equipamento.

**(a) INEXISTÊNCIA de OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE de INOVAÇÃO em EMBARGOS DECLARATÓRIOS:** A decisão embargada apreciou exatamente o pedido então formulado na petição de ID 56087793, instruída com documento médico relacionado à necessidade de realização de **ressonância magnética de próstata**. O provimento de ID 56233561 acolheu a pretensão nos limites em que foi deduzida, autorizando a retirada temporária da tornozeleira diante da incompatibilidade técnica do equipamento metálico com o campo magnético do exame.

Não há omissão quando o julgador decide integralmente a pretensão submetida à sua apreciação. O exame de cintilografia não constava do pedido originário nem foi instruído, naquele momento, com laudo técnico que demonstrasse incompatibilidade com a monitoração eletrônica ou risco concreto ao paciente.

A via dos embargos de declaração não se presta à formulação de pedido novo. Admitir a ampliação do objeto cautelar por meio de aclaratórios equivaleria a converter recurso de integração em requerimento incidental autônomo, sem prévia instrução técnica e sem manifestação adequada do Ministério Público ou da Central de Monitoramento Eletrônico, o que não se compatibiliza com a segurança da fiscalização cautelar.

**(b) DIREITO À SAÚDE e POSSIBILIDADE de NOVO PEDIDO AUTÔNOMO:** O indeferimento dos embargos não significa desconsideração do quadro clínico do embargante. O direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, vem sendo resguardado por este Juízo mediante autorizações pontuais de deslocamento para tratamento oncológico e, quando comprovada incompatibilidade técnica, mediante retirada temporária do dispositivo eletrônico.

Nada impede que a defesa formule pedido autônomo, devidamente instruído com prescrição médica, data, local, horário do procedimento e informação técnica sobre a



necessidade de retirada da tornozeleira para a realização da cintilografia. Nesse caso, o requerimento será apreciado com a urgência compatível com a natureza médica do tratamento, sem prejuízo da necessária comunicação à SEAP e à Central de Monitoramento Eletrônico.

Ausente vício integrativo na decisão embargada, os embargos devem ser rejeitados, mantendo-se hígido o pronunciamento de ID 56233561.

**(II.IV.) DOS PEDIDOS DE FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL FORMULADOS POR GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES E INAILCE NOGUEIRA LOPES:** Em marcha, existem pedidos específicos de flexibilização das cautelares para permitir trabalho.

**GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES** requereu flexibilização da prisão domiciliar para exercer o cargo de agente administrativa no Município de Turilândia/MA, com lotação na Escola Alcelino Ribeiro Rodrigues. Sustenta ter sido aprovada em concurso público e afirma que a atividade laboral seria compatível com o monitoramento eletrônico, sobretudo diante da fiscalização exercida pela intervenção estadual.

**INAILCE NOGUEIRA LOPES** formulou pedido semelhante, alegando ocupar cargo de professora da educação infantil na Escola Alfredo Nogueira, no Povoado Outeiro. Aduz que a localidade enfrenta carência docente e que a atividade pedagógica não lhe permitiria ingerência sobre fatos investigados. Invoca, ainda, isonomia em relação a corrêus que teriam obtido flexibilizações pontuais.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento, por entender que as informações apresentadas não neutralizam os riscos que fundamentaram as cautelares nem demonstram compatibilidade material entre as atividades externas pretendidas e o regime de recolhimento domiciliar integral.

**(a) REGIME JURÍDICO da PRISÃO DOMICILIAR e EXCEPCIONALIDADE de SAÍDAS LABORAIS:** Nos termos do art. 317 do CPP, a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. A norma evidencia que a saída do domicílio não constitui prerrogativa automática, ainda que fundada em razões laborais. A autorização depende de demonstração concreta de necessidade, compatibilidade com a finalidade cautelar e ausência de risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

O direito social ao trabalho possui inegável relevância constitucional. Contudo, no processo penal cautelar, deve ser ponderado com a necessidade de preservação da prova e de contenção de riscos processuais concretos. Quando a própria atividade pública ou administrativa se relaciona, direta ou indiretamente, ao ambiente institucional em que se teria desenvolvido a suposta organização criminosa, a autorização para circulação diária do investigado enfraquece a finalidade do recolhimento domiciliar e reduz a eficácia da monitoração eletrônica.

A tornozeleira eletrônica fiscaliza deslocamentos, mas não impede contatos pessoais, influência sobre servidores, acesso indireto a documentos ou recomposição de vínculos de poder local. Por isso, em feitos de elevada complexidade, com imputações de crimes praticados no interior da Administração Pública, a flexibilização laboral exige cautela reforçada.

**(b) PEDIDO de GERSUSA de FÁTIMA NOGUEIRA LOPES para RETORNAR a CARGO na PREFEITURA de TURILÂNDIA:** A pretensão de **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES** não comporta deferimento.



As decisões anteriores registraram sua suposta vinculação ao núcleo operacional da organização criminosa, na condição de agente com atuação relevante na estrutura administrativa municipal, inclusive no Setor de Compras. Constatam dos autos elementos indicativos de participação em fluxos financeiros e em dinâmica voltada à **simulação de execução contratual, emissão de notas fiscais frias e repasses vinculados ao esquema investigado.**

Ainda que a requerente alegue exercer função administrativa escolar sob intervenção estadual, a atividade pretendida permanece inserida na estrutura do Município de Turilândia/MA, ambiente institucional que constitui objeto central da persecução penal. A autorização para deslocamentos diários ao serviço público municipal possibilitaria contato com servidores, acesso a rotinas administrativas e retomada de vínculos funcionais incompatíveis com a finalidade da medida de recolhimento domiciliar integral.

A intervenção estadual, por si só, não neutraliza o risco cautelar. Ela constitui providência institucional relevante, mas não elimina a necessidade de evitar aproximação dos denunciados com órgãos municipais, servidores, testemunhas ou documentos relacionados à instrução. Assim, a flexibilização pretendida desnaturaria a prisão domiciliar, que já representa medida menos gravosa do que a custódia fechada.

Por tais razões, deve-se indeferir o pedido.

**(c) PEDIDO de INAILCE NOGUEIRA LOPES - ALEGAÇÃO de ISONOMIA com VALDEMAR BARBOSA:** O pedido de **INAILCE NOGUEIRA LOPES** também deve ser indeferido.

A requerente foi apontada nas decisões anteriores como parlamentar supostamente beneficiada pelo esquema investigado, com registros de recebimento de valores e de indicação de cargos no âmbito municipal. Além disso, sua situação cautelar apresenta particular gravidade em razão do histórico de descumprimento das medidas de incomunicabilidade anteriormente impostas, circunstância que ensejou a conversão de prisão domiciliar em preventiva em fevereiro de 2026.

**O Relatório Técnico nº 001/2026 indicou intenso fluxo de comunicações vedadas entre a denunciados e os demais incriminados, mesmo ciente da proibição de fazê-lo, mantendo contato, inclusive, com alvos presos preventivamente em outros momentos processuais, os quais integrariam, segundo o MP-MA, o núcleo de liderança da OCRIM.** Esse dado concreto demonstra que a requerente já teve oportunidade de cumprir cautelares menos gravosas e, ainda assim, teria violado as restrições de contato, histórico esse que recomenda especial rigor na fiscalização e afasta a possibilidade de nova flexibilização para saídas diárias.

A alegação de isonomia em relação a **VALDEMAR BARBOSA** ou a outros corréus não procede. A isonomia processual exige equivalência fática, o que não se verifica quando os históricos de imputação, descumprimento cautelar, função desempenhada e riscos processuais são distintos: o citado não descumpriu as cautelares como ela. Não há violação à igualdade quando o tratamento diferenciado decorre de fundamentos individualizados e de risco concreto próprio.

A carência de profissionais na rede de ensino, embora socialmente sensível, não se sobrepõe, neste momento, à necessidade de preservação da instrução criminal. A eventual relevância do serviço público educacional não autoriza, por si só, a flexibilização de medida cautelar imposta em ação penal de alta complexidade, sobretudo diante de histórico de violação de ordens judiciais.



Com estas motivações, deve-se indeferir o pedido.

**(II.V.) DOS PEDIDOS FORMULADOS POR EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS E JANAÍNA SOARES LIMA:** Existem pedidos específicos para permitir a frequência a curso de Medicina e o contato afetivo entre filha e pai. Vejamos.

**EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** requereu a revogação de sua prisão domiciliar e das demais cautelares, sustentando ausência de riscos atuais ao processo, encerramento da fase investigatória, apresentação de defesa e gestão do Município de Turilândia/MA por interventor estadual. Alegou, ainda, que o recolhimento domiciliar integral prejudica seus estudos presenciais no curso de Medicina.

**JANAÍNA SOARES LIMA** requereu esclarecimento e autorização para manter contato com seu pai, **IZIQUIEL LIMA FILHO**, também denunciado na mesma ação penal. Invoca a proteção constitucional da família e sustenta que o contato estritamente afetivo não configuraria descumprimento da incomunicabilidade.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos.

**(a) PEDIDO de EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANAS ("Eva Curió") para VOLTAR a FREQUENTAR a FACULDADE de MEDICINA:** **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** requereu a revogação de sua prisão domiciliar e das demais cautelares, sustentando ausência de riscos atuais ao processo, encerramento da fase investigatória, apresentação de defesa e gestão do Município de Turilândia/MA por interventor estadual. Alegou, ainda, que o recolhimento domiciliar integral prejudica seus estudos presenciais no curso de Medicina. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos.

A prisão domiciliar deferida a **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** tem natureza substitutiva e humanitária, relacionada ao melhor interesse de suas filhas menores, sem que isso tenha eliminado os fundamentos cautelares originalmente reconhecidos. O art. 318-A do CPP prevê a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante ou mãe de criança, desde que preenchidos os requisitos legais, sendo que o art. 318-B do mesmo diploma autoriza a cumulação da prisão domiciliar com outras medidas cautelares, quando necessário. Portanto, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar,- na hipótese de a inculpada ser mãe de crianças,- não equivale a revogação plena da cautela, ao revés, mantém-se a natureza de restrição processual, com dever de recolhimento, fiscalização e obediência às condições impostas judicialmente.

No caso concreto, o oferecimento da denúncia, a apresentação de resposta e a intervenção estadual não afastam, por si sós, a necessidade da medida. A ação penal ainda ingressará em fase instrutória, na qual se mostra indispensável preservar a prova, evitar contatos indevidos e impedir rearticulação de vínculos políticos e econômicos relacionados à imputação. Basta perceber os fatos públicos e notórios

O pedido de flexibilização para frequência presencial no curso de Medicina tampouco deve ser acolhido. Embora a educação seja valor constitucionalmente protegido, o deslocamento diário para atividades acadêmicas descaracterizaria a razão humanitária que justificou a prisão domiciliar, cuidado e presença junto às filhas menores, e reduziria a eficácia da fiscalização cautelar. Ademais, as decisões anteriores registraram elementos que associam despesas universitárias a recursos supostamente desviados, circunstância que recomenda cautela adicional.

O cumprimento regular das medidas, por si só, não gera direito adquirido à revogação. A



observância das cautelares é dever processual do acusado, não fato novo apto, isoladamente, a desconstituir a necessidade da restrição. Ausente alteração substancial do quadro fático, deve ser mantida a prisão domiciliar nos moldes já fixados.

**(b) PEDIDO de JANAÍNA SOARES LIMA:** A proibição de contato com corréus e testemunhas permanece necessária para a proteção da instrução criminal. O art. 319, III, do CPP autoriza a imposição dessa medida quando as circunstâncias relacionadas ao fato recomendarem o distanciamento entre determinadas pessoas e **IZIQUIEL LIMA FILHO** figura como corréu na mesma ação penal. Destarte, o vínculo de parentesco entre pai e filha, por si só, não afasta o risco de comunicação processualmente relevante, especialmente em contexto de imputação de organização criminosa supostamente estruturada por relações familiares, políticas e funcionais.

A exceção anteriormente admitida em relação a vínculos conjugais não pode ser ampliada indistintamente a relações parentais. A ressalva conjugal decorreu de situação específica de convivência sob o mesmo teto e de cuidados com filhos menores, não constituindo autorização geral para comunicação familiar entre corréus. A proteção constitucional à família deve ser ponderada com a necessidade de assegurar a higidez da instrução. Neste estágio do processo, o contato entre corréus, ainda que sob justificativa afetiva, compromete a efetividade da cautelar de incomunicabilidade e abre margem à combinação de versões, repasse de informações e interferência na prova.

O pedido, portanto, deve ser indeferido.

**(II.VI.) DO PEDIDO de AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA FORMULADO POR JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO:** JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO requereu autorização para afastar-se temporariamente de sua residência no dia 15 de junho de 2026, às 8h, a fim de realizar exame de ressonância magnética na Clínica Bem Família, Unidade Guajajaras, em São Luís/MA.

O pedido foi protocolado em 11 de junho de 2026, às 18h, restando exíguo intervalo útil para apreciação, comunicação à Central de Monitoramento Eletrônico e operacionalização da medida. Quando os autos vieram conclusos para deliberação, a data indicada para o procedimento já havia transcorrido.

Nessas circunstâncias, verifica-se perda superveniente do objeto. Não há utilidade prática em autorizar deslocamento para ato médico cuja data já se exauriu no tempo. O reconhecimento da prejudicialidade decorre da ausência de interesse processual atual, aplicando-se, por analogia, o art. 932, III, do CPC, na forma autorizada pelo art. 3º do CPP.

Isso não impede que a defesa formule novo pedido, caso a referida consulta tenha sido reagendada, desde que a postulação seja apresentada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data designada, devidamente instruída com comprovante atualizado de data, horário e local do atendimento, bem como, se necessário, com informação técnica acerca da compatibilidade do procedimento com o uso de tornozeleira eletrônica.

**(II.VII.) DOS PEDIDOS de REVOGAÇÃO das CAUTELARES FORMULADOS por HYAN ALFREDO e TANYA KARLA:** Os inculpatos protocolaram, respectivamente, as petições ID 56667389 e ID 56667413 aduzindo, em síntese, a mudança do cenário fático com a intervenção no Município de Turilândia e a existência de asfixia financeira, pela impossibilidade de trabalhar.

**(a) INTERVENÇÃO:** De início, como dito e explicado acima, no item II.II.3., o Relatório de Intervenção demonstra a necessidade de preservação e manutenção das medidas cautelares pessoais diversas, havendo extensas questões a serem apuradas e resolvidas, sem prova de cessação das atividades



ilícitas.

**(b) ASFIXIA FINANCEIRA:** Em juízo de cognição sumária, o Poder Judiciário não pode se responsabilizar se determinada empresa é criada com o objeto de efetuar, exclusivamente, contratos públicos, com determinada municipalidade, via direcionamento de licitações. Durante a instrução probatória, os denunciados poderão comprovar sua inocência, apresentando provas e elementos, mas até o momento os elementos de informação apontam que as empresas titularizadas por eles serviram apenas para extrair recursos públicos, o que não se pode aceitar. Vejam-se os fundamentos de fato e de direitos amplamente citados acima (item II.II.4.).

Rejeitam-se ambos os pedidos.

**(II.VIII.) DO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA JUNTADA DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MÍDIA Nº 01/2026 E ADMOESTAÇÃO DOS DENUNCIADOS:** A Procuradoria-Geral de Justiça requereu a juntada do Relatório de Análise de Mídia nº 01/2026, elaborado pelo GAECO/MPMA, bem como a formal admoestação dos denunciados beneficiados pela decisão de 11 de maio de 2026.

Segundo o Ministério Público, após o cumprimento dos alvarás de soltura, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária encaminhou arquivos de vídeo que registram a movimentação dos réus no momento de saída da unidade prisional. O relatório aponta aproximações, cumprimentos e contatos físicos pontuais entre alguns dos acusados na área externa e de espera do presídio.

O próprio órgão ministerial concluiu que tais interações ocorreram de forma circunstancial, fortuita e involuntária, sem indicativo seguro de dolo, articulação criminosa ou deliberado descumprimento da ordem de incomunicabilidade. Requereu, ainda assim, advertência formal quanto à necessidade de observância rigorosa das medidas.

**(a) ANÁLISE das MÍDIAS e PROPORCIONALIDADE da RESPOSTA JUDICIAL:** A juntada do relatório deve ser deferida, pois se trata de documento relacionado à fiscalização do cumprimento das cautelares e à transparência da supervisão judicial. A incorporação do material aos autos permite controle contraditório pelas defesas e pelo Ministério Público, além de registrar a atuação administrativa da SEAP.

Quanto ao conteúdo das mídias, não se verifica, neste momento, fundamento suficiente para restabelecimento automático das prisões preventivas. As aproximações teriam ocorrido no contexto excepcional de cumprimento simultâneo de alvarás de soltura, em ambiente de aglomeração natural, com presença de familiares, advogados, apoiadores e equipes de imprensa. Não há, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público, demonstração de ajuste clandestino, diálogo prolongado, combinação de versões ou tentativa de rearticulação.

O art. 282, § 4º, do CPP autoriza, em caso de descumprimento de cautelar, a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação ou, em último caso, a decretação da prisão preventiva. A resposta judicial deve observar gradação e proporcionalidade, e, à vista disso, contatos fortuitos, sem dolo demonstrado e sem consequência processual concreta, a advertência formal mostra-se suficiente e adequada.

**(b) IMPOSSIBILIDADE de REDECRETAR PRISÃO PREVENTIVA APENAS dos VEREADORES:** Demais disso, não se poderia redecretar a prisão preventiva apenas dos vereadores, pois isso significaria quebra de isonomia e proporcionalidade, como



se explicitado acima.

**(III) DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento nos arts. 3º, 282, 312, 315, 316, 317, 318-A, 318-B e 319, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, e em consonância parcial com as manifestações ministeriais constantes dos autos, **DECIDE-SE:**

**(III.I.) MANTER**, em sede de REAVALIAÇÃO PERIÓDICA das medidas cautelares pessoais, **MANTER**, nos exatos limites em que anteriormente fixadas, sem ampliação automática, substituição de regime ou alteração da natureza de cada medida, a prisão domiciliar humanitária, a prisão domiciliar/recolhimento domiciliar integral com monitoramento eletrônico e todas as demais cautelares cumulativas impostas nos presentes autos da Representação Cautelar nº 0830604-81.2025.8.10.0000, vinculada à Ação Penal nº 0818237-59.2024.8.10.0000, em relação aos investigados JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO, WANDSON JONATH BARROS, HUAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA, JANAÍNA SOARES LIMA, MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO, GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES, EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS, MIZABEL BRITO SOARES, JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO, NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS, SÁVIO ARAÚJO E ARAÚJO, GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO, JOSIAS FRÓES, CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS, INAILCE NOGUEIRA LOPES, CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA, EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS, TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA, DANIEL BARBOSA SILVA, JOSÉ LUÍS ARAÚJO DINIZ e VALDEMAR BARBOSA, cada qual na forma, extensão e condições estabelecidas nas decisões de IDs 51720647, 52420253, 53116469, 55401896 e nas decisões posteriores de adequação, inclusive quanto às hipóteses humanitárias, autorizações pontuais de deslocamento médico, afastamentos funcionais, suspensão de atividades legislativas ou profissionais, proibição de contato, vedação de acesso a repartições públicas municipais, proibição de contratar com o Poder Público e demais restrições já individualmente fixadas. M atenção ao princípio de cooperação, no bojo do qual repousa do dever de esclarecimento, deve-se consignar:

- a) **FICA MANTIDO o AFASTAMENTO CAUTELAR do PREFEITO (José Paulo Dantas), VICE-PREFEITA (Janaína Soares Lima) e das respectivas SECRETARIAS (CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES, Chefe do Setor de Compras do Município de Turilândia).** Acrescente-se que o Relatório de Intervenção sinalizou indícios de **FATOS NOVOS e CONTEMPORÂNEOS**, os quais apontariam **NEXO CAUSAL e JURÍDICO entre as supostas CONDUTAS em apuração e os CARGOS OCUPADOS**, contexto a justificar a manutenção da medida. Prazo: 180 dias, a contar da intimação desta decisão, ou o fim da instrução, o que vier primeiro;
- (b) **FICA MANTIDO o AFASTAMENTO CAUTELAR dos VEREADORES.** Acrescente-se que **DOIS DESCUMPRIMENTOS** de medidas cautelares sinalizam indícios de **FATOS NOVOS e CONTEMPORÂNEOS** a justificar a manutenção da medida. Prazo: 180 dias, a contar da intimação desta decisão, ou o fim da instrução, o que vier primeiro;
- (c) **FICA MANTIDO a SUSPENSÃO do EXERCÍCIO PROFISSIONAL de CONTADOR de WANDSON.** Prazo: 180 dias, a contar da intimação desta decisão, ou o fim da instrução, o que vier primeiro;



**(III.II.) CONSIGNAR** que, até o termo acima fixado, ou até ulterior deliberação judicial, permanecem vigentes, em especial, as seguintes restrições impostas nos presentes autos da Representação Cautelar nº 0830604-81.2025.8.10.0000, vinculada à Ação Penal nº 0818237-59.2024.8.10.0000: (i) recolhimento domiciliar integral com monitoramento eletrônico, ressalvadas urgências médicas devidamente comprovadas e autorizações judiciais específicas; (ii) proibição absoluta de contato com corréus e testemunhas, excetuadas apenas as relações conjugais expressamente ressalvadas em decisões anteriores; (iii) proibição de acesso ou frequência a repartições públicas e sistemas informatizados do Município de Turilândia/MA, inclusive Câmara Municipal, Prefeitura e Secretarias; (iv) afastamento cautelar de cargos públicos, suspensão de atividades legislativas ou de contabilidade, conforme anteriormente fixado; e (v) proibição de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, inclusive por intermédio de pessoas jurídicas interpostas, mantida a possibilidade de revisão, revogação, substituição ou reforço das cautelares, nos termos dos arts. 282, §§ 4º e 5º, 316 e 319 do Código de Processo Penal, caso verificada alteração superveniente das circunstâncias concretas.

**(III.III.) CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração opostos por **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** (ID 55479419), mantendo integralmente a proibição de contato com os demais corréus e testemunhas, inclusive Domingos Sávio Fonseca Silva e Marcel Everton Dantas Silva, ressalvada apenas a exceção conjugal anteriormente delimitada nos autos;

**(III.IV.) CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração opostos por **WANDSON JONATH BARROS** (ID 55563994), mantendo a suspensão temporária do exercício da atividade profissional de contador, nos termos já fixados;

**(III.V.) CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE**, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos por **GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO** e **INAILCE NOGUEIRA LOPES** (ID 55473408), bem como por **JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO**, **NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS**, **SÁVIO ARAÚJO E ARAÚJO**, **JOSIAS FRÓES** e **CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS** (ID 55518248), apenas para identificar nexos causal e jurídico entre as condutas apuradas e o exercício do mandato, esclarecendo que a suspensão das atividades legislativas decorre do conjunto cautelar já imposto, notadamente do recolhimento domiciliar integral e da proibição de acesso à Câmara Municipal de Turilândia/MA, sem constituir medida nova ou agravamento superveniente;

**(III.VI.) CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração opostos por **MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO**, mantendo-se integralmente hígida a decisão de ID 56233561, sem prejuízo de formulação de novo pedido autônomo, devidamente instruído, caso sobrevenha necessidade médica concreta de retirada temporária do equipamento de monitoração eletrônica para realização de cintilografia ou de outro procedimento médico específico. Nesse ponto, **DETERMINO**, ainda, que a Secretaria oficie imediatamente à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/Central de Monitoramento Eletrônico, encaminhando cópia do documento de ID 56288049 e da presente decisão, para ciência e adoção das providências administrativas cabíveis quanto à fiscalização da medida cautelar em curso;

**(III.VII.) INDEFERIR** os seguintes pedidos:

(a) Nega-se a flexibilização laboral formulados por **GERUSA DE FÁTIMA**



**NOGUEIRA LOPES** (ID 55514541) e **INAILCE NOGUEIRA LOPES** (ID 55514556), mantendo-se o recolhimento domiciliar integral com monitoramento eletrônico, sem autorização para deslocamentos externos para fins laborais;

(b) Nega-se o pedido de revogação da prisão domiciliar e das demais cautelares formulado por **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** (ID 56132849), mantendo integralmente a prisão domiciliar humanitária e as cautelares cumulativas fixadas em seu desfavor;

(c) Nega-se o pleito de esclarecimento e autorização de contato familiar formulado por **JANAÍNA SOARES LIMA** (ID 56356735), mantendo proibida a comunicação, por qualquer meio, com seu genitor Iziquiel Lima Filho e com todos os demais corrêus e testemunhas arroladas na ação penal;

(d) Negam-se os pedidos de exclusão/supressão/revogação das medidas cautelares pessoais fixadas em desfavor de **HYAN ALFREDO** (ID 56667389) e **TANYA KARLA** (ID 56667413), pois o Relatório de Intervenção demonstrou a necessidade de manutenção das obrigações, não sendo possível transferir ao Poder judiciário a responsabilidade pelas más opções empresariais dos inculpados

(II.VIII.) **DECLARAR PREJUDICADO**, por perda superveniente do objeto, o pedido de autorização de saída temporária formulado por **JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO** (ID 56250166), sem prejuízo de renovação do pleito com documentação médica atualizada, caso o exame tenha sido reagendado;

(II.IX.) **MANTER** todas as autorizações médicas específicas anteriormente concedidas de forma pontual a Marlon de Jesus Arouche Serrão, Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira e José de Ribamar Sampaio, condicionadas à comprovação posterior do comparecimento e à comunicação à Central de Monitoramento Eletrônico, quando cabível.

(II.X.) **DEFERIR** o requerimento formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** (ID 55869831), para determinar a juntada aos autos do Relatório de Análise de Mídia nº 01/2026 – GAECO/MPMA e das mídias correlatas, assegurando-se vista às defesas constituídas, bem como **ADMOESTAR** formal e solenemente todos os denunciados beneficiados pela decisão de 11 de maio de 2026 (ID 55401896), advertindo-os de que a proibição de contato mútuo deve ser observada de forma rigorosa, sendo vedada qualquer comunicação pessoal, telefônica, telemática, por interposta pessoa ou por aproximação voluntária, sob pena de que eventual reiteração de contatos, encontros, aproximações ou comunicações indevidas entre corrêus ou testemunhas possa ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

**COMUNIQUE-SE**, com urgência, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP e à Central de Monitoramento Eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão para fiscalização das medidas e adoção das providências administrativas cabíveis.

**CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público do Estado do Maranhão, o interventor estadual do Município de Turilândia/MA e os defensores constituídos.

***DETERMINO à Secretaria que promova o imediato cumprimento de todas as***



**providências, diligências, comunicações e expedientes anteriormente determinados nos autos e ainda pendentes de efetivação até a prolação da presente decisão, inclusive aquelas expressamente consignadas nas decisões de IDs 56233561, 55834749, 55401896, 54132486 e 53116469, em especial separar os 4 processos, certificando-se, em cada um deles, todas as notificações prévias realizadas, informando quem já foi e quem ainda não foi cientificado (implementando a medida).** Tudo isso sem prejuízo de outras determinações anteriormente lançadas nos autos e ainda pendentes de integral cumprimento, certificando-se, de forma individualizada e circunstanciada, o integral atendimento de cada determinação, ou, se for o caso, a pendência remanescente e a respectiva justificativa.

A reiteração de embargos declaratórios ou pedidos reiterados **NÃO SERÃO CONHECIDOS e LIMINARMENTE REJEITADOS**, compreendendo-se como **MERAMENTE PROTELATÓRIOS a fim de PROTELAR o RECEBIMENTO de DENUNCIA**, em analogia com o entendimento pacífico do STF no julgamento das Ações Penais 470/DF e 863/SP e ARE 1.052.984 AgR-nos-Edv.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE**, com a urgência que o caso requer.

**Por fim, registro que a presente decisão serve como ofício/mandado aos fins a que se destina.**

São Luís/MA, data do sistema.

***Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim***

***Relatora***

